

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 513, DE 2013

Altera a Lei de Execução Penal.

SUMÁRIO

Conteúdo

TÍTULO I	
Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal	
TÍTULO II	
Do Condenado e do Preso Provisório	
CAPÍTULO I	
Da Classificação	
CAPÍTULO II	
Da Assistência	
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	
SEÇÃO II	
Da Assistência Material	
SEÇÃO III	
Da Assistência à Saúde	
SEÇÃO IV	
Da Assistência Jurídica	
SEÇÃO V	
Da Assistência Educacional	
SEÇÃO VI	
Da Assistência Social	
SEÇÃO VII	
Da Assistência Religiosa	
SEÇÃO VIII	
Da Assistência ao Egresso	
CAPÍTULO III	
Do Trabalho	
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	
SEÇÃO II	

Do Trabalho Interno	
SEÇÃO III	
Do Trabalho Externo	
CAPÍTULO IV	
Dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina	
SEÇÃO I.....	
Dos Deveres.....	
SEÇÃO II	
Dos Direitos.....	
SEÇÃO III	
Da Disciplina	
SUBSEÇÃO I.....	
Disposições Gerais	
SUBSEÇÃO II.....	
Das Faltas Disciplinares	
SUBSEÇÃO III	
Das Sanções e das Recompensas.....	
SUBSEÇÃO IV	
Da Aplicação das Sanções.....	
SUBSEÇÃO V	
Do Procedimento Disciplinar	
Título III	
Dos Órgãos da Execução Penal	
Capítulo I.....	
Disposições Gerais	
Capítulo II.....	
Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.....	
Capítulo III	
Do Juízo da Execução.....	
CAPÍTULO IV	
Do Ministério Público	
CAPÍTULO V	
Do Conselho Penitenciário	

CAPÍTULO VI	
Do Departamento Penitenciário Nacional e Secretarias de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça ou similares	
SEÇÃO I.....	
Do Departamento Penitenciário Nacional	
SEÇÃO II	
Das Secretarias de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça ou similares.....	
SEÇÃO III	
Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais	
SEÇÃO IV	
Do Fundo Penitenciário Estadual	
SEÇÃO V	
Do Fundo Rotativo nos Estabelecimentos Penais	
CAPÍTULO VII.....	
Das Centrais Estaduais, Municipais e Patronato	
Seção I	
Das Centrais Estaduais e Municipais de Alternativas Penais e Patronato.....	
Seção II.....	
Da Central de Monitoração Eletrônica	
Seção III.....	
Da Central Estadual de Vagas, Mandados e Alvarás	
CAPÍTULO VIII	
Do Conselho da Comunidade	
CAPÍTULO IX	
Da Defensoria Pública	
CAPÍTULO X	
Conselho Nacional de Secretários de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça – CONSEJ	
CAPÍTULO XI	
DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.....	
TÍTULO IV	
Dos Estabelecimentos Penais	

CAPÍTULO I.....	
Disposições Gerais	
CAPÍTULO II.....	
Da Penitenciária.....	
CAPÍTULO III	
Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar.....	
CAPÍTULO IV	
Da Casa do Albergado.....	
Capítulo IV	
Do Recolhimento Domiciliar.....	
CAPÍTULO V	
Do Centro de Observação.....	
CAPÍTULO VI.....	
Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico	
CAPÍTULO VII.....	
Da Cadeia Pública	
Título V	
Da execução das penas em espécie.....	
CAPÍTULO I.....	
Das Penas.....	
CAPÍTULO I.....	
Das Penas Privativas de Liberdade.....	
SEÇÃO I.....	
Disposições Gerais	
SEÇÃO II	
Dos Regimes.....	
SEÇÃO III	
Das Autorizações de Saída	
SUBSEÇÃO I.....	
Da Permissão de Saída	
SUBSEÇÃO II.....	

Da Saída Temporária	
SEÇÃO IV	
Da Remição e da Detração	
SEÇÃO V	
Do Livramento Condicional	
CAPÍTULO II.....	
Das Penas Restritivas de Direito	
SEÇÃO I.....	
Disposições Gerais	
SEÇÃO II	
Da Prestação de Serviços à Comunidade	
SEÇÃO III.....	
Da Limitação de Fim de Semana.....	
SEÇÃO IV	
Da Interdição Temporária de Direitos	
CAPÍTULO III	
Da Suspensão Condicional	
CAPÍTULO III	
Da Pena de Multa	
TÍTULO VI	
Da Execução das Medidas de Segurança	
CAPÍTULO I.....	
Disposições Gerais	
CAPÍTULO II.....	
Da Cessação da Periculosidade	
TÍTULO VII.....	
Dos incidentes de Execução	
CAPÍTULO I.....	
Das Conversões	
CAPÍTULO II.....	
Do excesso ou Desvio	

CAPÍTULO III

Da Anistia, Graça e Indulto

TÍTULO VIII.....

Do Procedimento Judicial.....

TÍTULO IX

Das Disposições Finais, Específicas e Transitórias.....

Capítulo I.....

Dos Direitos e da Assistência à Mulher Encarcerada.....

Capítulo II.....

Dos Estrangeiros.....

Capítulo III

Das Disposições Finais e Transitórias

TÍTULO I

Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal

Art. 1º (alteração). A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado.

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º (alteração). Ao condenado e ao preso provisório serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único (alteração). Não haverá discriminação em razão de natureza política, racial, socioeconômica, religiosa, de identidade de gênero, de orientação sexual ou de nacionalidade, observada a legislação pertinente.

Art. 4º (alteração). O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena.

TÍTULO II

Do Condenado e do Preso Provisório

CAPÍTULO I

Da Classificação

Art. 5º (alteração). Os presos sentenciados e os condenados serão classificados segundo critérios de primariedade ou reincidência, regime de cumprimento de pena, escolarização e a previsão de alcance de benefícios e término de cumprimento da pena, conforme dados extraídos do atestado de pena, para orientar a individualização da execução penal.

§1º. Os presos provisórios serão classificados em sentenciados e não sentenciados, sendo que a data da sentença deverá constar do sistema informatizado.

§2º. A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

Art. 6º (alteração). A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório em até 6 (seis) meses.

Art. 7º (alteração do caput). A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, pelo chefe de segurança e pelo chefe ou integrante dos setores de educação, saúde, trabalho e serviço social, quando se tratar de condenado a pena privativa de liberdade, e psicólogo, este quando houver.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

Art. 8º. (revogação).

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas;

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários.

Art. 9º-A. (revogação).

§1º Revogação.

§2º Revogação.

Art. 9º-B (inclusão). Todo preso, condenado ou provisório, por ocasião da prisão, deverá ser identificado para fins de cidadania. Em caso de ausência de identificação anterior, cabe ao diretor do estabelecimento penal, em até 30 (trinta) dias, providenciar os documentos de identidade, certidão de nascimento atualizada, cadastro de pessoa física, carteira de trabalho e título de eleitor e inseri-los no prontuário, sem prejuízo do uso de biometria.

CAPÍTULO II

Da Assistência

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 10 (alteração). A assistência ao preso é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

SEÇÃO II

Da Assistência Material

Art. 12º. (alteração). A assistência material ao preso consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário, instalações e produtos de higiene, saúde e transporte até a residência nas hipóteses de livramento condicional e término de pena.

Art. 13º. (alteração). O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, observada a legislação aplicável às licitações.

SEÇÃO III

Da Assistência à Saúde

Art. 14º (alteração). A assistência à saúde dos presos deverá ser pautada nas premissas do Sistema Único de Saúde – SUS, sendo garantida como direito básico, de caráter universal e multidisciplinar, com equidade, integralidade e resolutividade.

§1º. (Vetado)

§ 2º. Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º. A União regulamentará a pactuação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecendo as estratégias, os recursos financeiros e humanos, bem como as linhas de ação necessárias à prestação dos serviços assistenciais de saúde.

§ 4º. Será criado e mantido pela União programa de assistência terapêutica para custodiados dependentes químicos.

§ 5º. Será assegurado acompanhamento médico especializado à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido ou à sua prole, nos termos desta lei.

SEÇÃO IV

Da Assistência Jurídica

Art. 15 (alteração). A assistência jurídica judicial, extrajudicial e administrativa é destinada aos presos sem recursos financeiros para constituir advogado e será prestada pela Defensoria Pública, pelos seus membros ou por entidades conveniadas.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus,

sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§4º (inclusão). A Defensoria Pública providenciará assistência aos presos provisórios e condenados, celebrando, se necessário, convênios ou Termo de Cooperação com instituições de ensino superior de direito.

SEÇÃO V

Da Assistência Educacional

Art. 17(alteração). A assistência educacional compreenderá a educação formal e profissionalizante do preso, cabendo assegurar o direito, acesso e permanência na instituição escolar do cárcere em todos os níveis e modalidades de educação, inclusive o superior, sem qualquer tipo de discriminação.

Parágrafo único – Serão reservados espaços adequados à assistência educacional, vedada a utilização para outras finalidades.

Art. 18(alteração). A educação básica e o ensino médio serão oferecidas pelas Secretarias de Educação, cuja regulamentação será tratada no Plano Estadual de Educação nas Prisões. O ensino superior será oferecido, preferencialmente, por instituições públicas mediante convênio.

Parágrafo único – A alfabetização e o ensino profissionalizante serão priorizados, assegurando-se para tanto o suporte necessário.

Art. 19(alteração). O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico, atendendo às demandas locais e regionais e observando o princípio da sustentabilidade socioambiental.

Parágrafo único. (revogação).

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21(alteração). Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos, salas de aula e laboratórios de informática, observada a proporcionalidade necessária para uso de todas as categorias de reclusos.

SEÇÃO VI

Da Assistência Social

Art. 22(alteração). A Assistência Social tem por finalidade amparar o preso e prepará-los para o retorno à liberdade.

§ 1º (inclusão). A Assistência Social deverá ser prestada pela Secretaria Estadual e municipal responsável pela assistência social, sem prejuízo do disposto no art. 4º desta Lei e na Lei Orgânica de Assistência Social.

§ 2º (inclusão). Nas cadeias públicas da comarca, o serviço será prestado pelo Município através da Secretaria responsável pela Assistência Social.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso e da vítima.

VIII (inclusão) - promover, com apoio do Conselho da Comunidade, o processo de Justiça Restaurativa com o preso e sua família, e também com a família da vítima, sempre que possível;

IX (inclusão) - auxiliar a direção na obtenção de documentos de cidadania, tais como certidão de nascimento, carteira de identidade, cadastro de pessoa física, título de eleitor, carteira de trabalho e outros;

X (inclusão) - providenciar a obtenção de benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente de trabalho;

XI (inclusão) - referenciar o preso e seus familiares junto a órgãos e instrumentos no âmbito da Lei Orgânica de Assistência Social.

SEÇÃO VII

Da Assistência Religiosa

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§1º (alteração). Nos estabelecimentos penais haverá local apropriado para as práticas religiosas, respeitando-se as especificidades.

§ 2º (alteração). Nenhum preso poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

§3º(inclusão). A utilização de instrumentos musicais para a prática religiosa será permitida.

SEÇÃO VIII

Da Assistência ao Egresso

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

III (inclusão)- o beneficiado em prisão domiciliar.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

CAPÍTULO III

Do Trabalho

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, e admite-se o trabalho em função da produtividade.

§ 3º (inclusão). Os estabelecimentos penais serão compostos de espaços reservados para atividades laborais.

§4º (inclusão). As empresas contratantes de mão de obra de presos e egressos receberão incentivos fiscais ou de outra natureza desde que se responsabilizem a contratar percentual de egressos conforme regulamentação.

§ 5º (inclusão). Será incentivada a construção de espaços produtivos, galpões de trabalho ou similares dentro dos estabelecimentos penais por empresas ou instituições parceiras, de forma a garantir incentivos, regulamentar os investimentos na estrutura física dos estabelecimentos penais.

Art. 29 (alteração). O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, com valores nunca inferiores ao salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

e) (inclusão) pagamento da pena de multa.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Art. 30-A (inclusão). A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios poderão firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres, com órgãos, entidades ou consórcios públicos ou com entidades privadas para educação e profissionalização da população carcerária.

SEÇÃO II

Do Trabalho Interno

Art. 31 (alteração). A pessoa privada de liberdade será incentivada ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidades.

Parágrafo único (alteração). É facultativo o trabalho do preso provisório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 31-A(inclusão). Dar-se-á preferência, sempre que possível, à produção de alimentos dentro do estabelecimento penal, com estímulo ao trabalho interno do apenado, remunerado mediante depósito do pecúlio em Caderneta de Poupança.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º (alteração). Os doentes **ou pessoas com deficiência** somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

§4º (inclusão). **Admite-se o trabalho voluntário sem remuneração para fins de remição de pena.**

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34(alteração). O trabalho poderá ainda ser, sob supervisão do Estado, gerenciado por fundação, empresa pública ou privada, associação ou cooperativa, na forma do art. 174, § 2º, da Constituição Federal e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. (Renumerado pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 35 (alteração). Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Distrito Federal, e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

SEÇÃO III

Do Trabalho Externo

Art. 36 (alteração). O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina **mediante autorização judicial.**

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º (alteração). **Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empregadora a remuneração desse trabalho.**

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 36-A (inclusão). O trabalho externo para os presos do regime semiaberto será admissível em qualquer serviço público ou privado, não se aplicando a restrição do § 1º do art. 36.

Art. 37 (alteração). A prestação de trabalho externo no regime semiaberto, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade.

§ 1º (inclusão). Igual autorização poderá ser concedida ao condenado que tenha sido admitido, durante o cumprimento da pena, em curso de instituição de ensino superior, condicionada a autorização à matrícula no curso de ensino superior correspondente.

§ 2º (renumerado). **Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.**

CAPÍTULO IV

Dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina

SEÇÃO I

Dos Deveres

Art. 38 (alteração). **Cumpra ao condenado, em qualquer dos regimes ou forma de cumprimento de pena, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena,**

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV (alteração) - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou indisciplina, salvo comprovação de risco de vida ou inexigibilidade de conduta diversa;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

SEÇÃO II

Dos Direitos

Art. 40 (alteração). **Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados, dos presos provisórios e dos seus visitantes.**

Parágrafo único (inclusão). **Os procedimentos de revista serão regulamentados pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário – CNPCP.**

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I (alteração) - alimentação e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X (alteração) - visita de cônjuge, de convivente assim declarado, parentes ou amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV (alteração) - contato com o mundo exterior por meio de correspondência e outros meios que não comprometam a segurança e os objetivos desta Lei, inclusive o uso de telefone público monitorado pela autoridade competente;

XVI (alteração) – atestado de pena a cumprir atualizado contendo, no mínimo, as datas de cumprimento da pena, de progressão de regime e livramento condicional, sob pena de responsabilidade da autoridade competente;

XVII (inclusão) - matrícula e frequência em atividades escolares e qualificação profissional;

XVIII (inclusão) - visita íntima de cônjuge ou convivente declarado;

XIX (inclusão) - inclusão no cadastro de benefícios assegurados pela Lei Orgânica de Assistência Social quando preenchidos os requisitos legais;

XX (inclusão) - inclusão no cadastro do Sistema Único de Saúde.

XXI (inclusão) - acesso às informações sobre previsão de alcance de benefícios e previsão de término de pena;

XXII (inclusão) - obter progressão antecipada de regime quando estiver em presídio superlotado.

XXIII (inclusão). A pena será cumprida, preferencialmente, próximo ao local de residência do condenado.

Parágrafo único (alteração). Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do **Juízo da Execução Penal**.

Art. 41-A (inclusão). São direitos dos presos estrangeiros:

I - entrar em contato, utilizando-se meios de comunicação virtual, com familiares de até segundo grau previamente cadastrados no sistema;

II – informações sobre execução penal, direitos básicos e questões migratórias, com endereço para contato da Defensoria Pública, priorizando-se edição de informativos para presos e egressos estrangeiros disponíveis em idiomas diversificados;

III – serviço de tradução para seu idioma disponibilizado gratuitamente.

IV - Plantão presencial ou à distância para unidades destinadas a presos estrangeiros, em tempo integral, de servidores com fluência em idiomas nas unidades destinadas a presos estrangeiros.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 (alteração). É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único (alteração). As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo juiz da execução, facultada a manifestação de novo perito por ele nomeado.

SEÇÃO III

Da Disciplina

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas.

Art. 46. O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

Art. 47. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

Art. 48. Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta Lei.

SUBSEÇÃO II

Das Faltas Disciplinares

Art. 49. (alteração). As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. Parágrafo único (alteração). Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária especificará as faltas leves e médias, bem como as respectivas sanções.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I (alteração) – incitar ou participar de movimento para indisciplina, motim ou rebelião;

II (alteração) – fugir, tentar fugir ou abandonar a unidade em que está recolhido;

III – possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV – Revogado.

V (alteração) – descumprir, injustificadamente, no regime aberto, as condições impostas;

VI – Revogado.

VII (alteração) – no regime fechado tiver em sua posse ou fornecer aparelho telefônico móvel, de rádio transmissor ou similar, assim como seus componentes isoladamente;

VIII (inclusão) – praticar fato previsto como crime doloso.

§1º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

§2º (inclusão). Os objetos apreendidos nos termos do inciso VII serão relacionados, comunicados ao Juízo da Execução Penal e destruídos pelo diretor do estabelecimento penal.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione movimento para a disciplina interna, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

I – duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

II – recolhimento em cela individual; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

III – visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

IV – o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2o Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundados indícios de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações ou associações criminosas de qualquer tipo. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

SUBSEÇÃO III

Das Sanções e das Recompensas

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I – advertência verbal;

II – repreensão;

III – suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

IV – isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.

V (alteração) – inclusão no regime disciplinar diferenciado, observado o art. 52.

§ 1º (inclusão). A aplicação de sanção disciplinar não implica privação ou restrição do direito de acesso à educação.

§ 2º (inclusão). Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária regulamentará a classificação do comportamento prisional.

Art. 54 (alteração). As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento, comunicada no prazo de quarenta e oito horas a autoridade judiciária competente, e a do inciso V por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

§ 1o A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa. (Incluído pela Lei 10.792, de 2003).

§ 2o A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será, ressalvados os casos de urgência, precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias. (Incluído pela Lei 10.792, de 2003).

Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56. São recompensas:

I - o elogio;

II - a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

SUBSEÇÃO IV

Da Aplicação das Sanções

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§1º(alteração). Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 53 desta Lei, observados, quanto ao regime disciplinar diferenciado, as disposições específicas sobre o tema.

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da execução.

SUBSEÇÃO V

Do Procedimento Disciplinar

Art. 59 (alteração). Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, com a presença de defesa técnica em todos os atos do procedimento e a decisão administrativa será motivada.

§ 1º (inclusão). O Juízo poderá sustar cautelarmente o regime para manutenção da ordem e disciplina carcerárias.

§ 2º (inclusão). Ocorrerá a prescrição se o procedimento administrativo concluído não for submetido à análise judicial no prazo de 180 dias a contar da falta ou recaptura

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Título III

Dos Órgãos da Execução Penal

Art. 60-A (inclusão). O Sistema Nacional de Execução Penal é composto por órgãos e entidades representativos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, instituições que exercem Funções Essenciais à Justiça, Conselhos, Fundações, Associações e Organizações Não Governamentais, com a cooperação da Sociedade Civil.

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 61. São órgãos da execução penal:

I – o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP;

II – o Juízo da Execução;

III – o Ministério Público;

IV – o Conselho Penitenciário;

V (alteração) – o Departamento Penitenciário Nacional e as Secretarias Estaduais de Execução Penal ou similar;

VI (alteração) – as Centrais Municipais, Estaduais e Patronato;

VII – o Conselho da Comunidade;

VIII – a Defensoria Pública.

IX (inclusão) – Conselho Nacional de Secretários de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça – CONSEJ;

X (inclusão) – Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Capítulo II

Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

Art. 63 (alteração). O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 14 (quatorze) membros, sendo 7 (sete) designados por ato do Ministro da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, servidores penitenciários ocupantes de cargo efetivo, representantes da comunidade e dos Ministérios da área social, bem como por um representante indicado pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça - CONSEJ, um representante indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, um representante indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, um representante indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, um representante indicado pelo Órgão Representativo dos Defensores Públicos, um representante indicado pelo Conselho Nacional de Segurança Pública – CONASP e um representante indicado pelo Conselho Nacional de Drogas – CONAD.

Parágrafo único (alteração). O mandato dos membros do Conselho terá duração de 3 (três) anos, vedada a recondução.

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas.

II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;

V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;

VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem como informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Distrito Federal e Territórios, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Capítulo III

Do Juízo da Execução

Art. 65 (alteração). A execução da pena privativa de liberdade competirá ao Juízo indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença condenatória; a da pena não privativa de liberdade, da medida de segurança diversa da internação, a da pena alternativa e a da pena de multa, não cumulativa, competirão ao Juízo da condenação.

Parágrafo único (inclusão) – As organizações judiciárias, federal e a do Estado, poderão instituir juízos especializados para a pena alternativa à prisão e para a medida de segurança não privativa de liberdade, mas a pena de multa, não cumulativa, será sempre da competência do juízo da condenação.

Art. 66 (alteração). Compete ao Juízo da execução:

I – aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II – declarar extinta a punibilidade;

III – decidir sobre:

a) soma, unificação ou reconhecimento da continuidade delitiva, quando for o caso;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução.

IV – autorizar saídas temporárias;

V (inclusão) – realizar de ofício ou a requerimento das partes mutirões carcerários sempre que a capacidade do estabelecimento estiver superior a lotação.

V – determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

e) **Revogado.**

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) **Revogado.**

h) **Revogado.**

i) **(VETADO)**

VI – zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII (alteração) - inspecionar, bimestralmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII – interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX (alteração) – instalar o Conselho da Comunidade;

X (alteração) – emitir semestralmente atestado de pena a cumprir, disponibilizando o inteiro teor.

XI (inclusão) – homologar ou revogar a sanção disciplinar aplicada.

CAPÍTULO IV

Do Ministério Público

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Parágrafo único (inclusão). O órgão do Ministério Público, que atua perante o Juízo da Execução Penal, poderá promover a Ação Civil Pública.

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I (alteração) – fiscalizar:

- a) regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;
- b) a utilização dos recursos destinados ao sistema penitenciário.**

II – requerer:

- a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;
- b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;
- c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- d) a revogação da medida de segurança;
- e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;
- f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.

III – interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

IV (inclusão) – promover o cumprimento da pena de multa.

Parágrafo único (alteração). O órgão do Ministério Público inspecionará bimestralmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

CAPÍTULO V

Do Conselho Penitenciário

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º (alteração). O Conselho Penitenciário será integrado, no mínimo, por membros nomeados pelo Governador do Estado e do Distrito Federal, com ao menos um representante das seguintes categorias: Juristas e/ou Pesquisadores com reconhecimento acadêmico na área de execução penal, Membros do Ministério Público, Advogados, Defensores Públicos, Representantes dos Conselhos de Segurança, de Políticas sobre Drogas, da Comunidade, Profissionais de Saúde, Psicólogos e Assistentes Sociais, todos indicados por suas respectivas instituições. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º (alteração). O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 3 (três) anos.

§3º (inclusão). O Conselho Penitenciário, como órgão autônomo e independente na estrutura estadual, contará com dotação orçamentária própria e será vinculado à estrutura da administração pública direta.

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

I (alteração) - realizar a cerimônia de livramento condicional nas capitais dos estados e no Distrito Federal;

II (alteração) - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais estaduais e federais;

III - apresentar, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV – supervisionar as Centrais Estaduais e Municipais de Alternativas Penais e Patronatos, bem como a assistência aos egressos.

V (inclusão) – coordenar os Conselhos de Comunidade.

CAPÍTULO VI

Do Departamento Penitenciário Nacional e Secretarias de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça ou similares

SEÇÃO I

Do Departamento Penitenciário Nacional

Art. 71. (alteração). O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional, gestor do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;

II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III - assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;

IV - colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V (alteração) - colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado.

VI – estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

VII (inclusão) – desenvolver e executar a Política Nacional de Alternativas Penais em colaboração com as unidades da federação, produzindo, consolidando e divulgando informações e métodos que fomentem a aplicação e o acompanhamento da execução das alternativas penais.

Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

Art. 72-A (inclusão). Cabe às Escolas Penitenciárias ou similares, na União, no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, e nas unidades federativas, garantir a execução das ações citadas no artigo anterior.

Art. 72-B (inclusão). As ações educacionais de formação, capacitação e treinamento deverão atender ao disposto nesta Lei, objetivando desenvolver nos servidores que atuam no sistema prisional, as competências, habilidades e atitudes necessárias à promoção da reintegração social do reeducando, da garantia da ordem pública e da paz social, da valorização do servidor e do correto desenvolvimento de sua função social e institucional.

SEÇÃO II

Das Secretarias de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça ou similares

Art. 73 (alteração). Nos Estados e no Distrito Federal o Poder Executivo será exercido pelo Governador com o auxílio das Secretarias de Estado de Execução Penal do Sistema de Justiça ou similar, na forma da lei, a quem compete exercer a gestão da execução penal em cada unidade federativa.

Art. 74 (alteração). As Secretarias de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça, ou similar, tem por finalidade:

I - as atribuições previstas no artigo 81-C no âmbito das unidades federativas;

II - formular a política pública de execução penal;

III - regulamentar a competência das Centrais Estaduais previstas nesta Lei;

IV - supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer.

Parágrafo único (inclusão). As Secretarias disponibilizarão semanalmente, em sítio oficial, o número de presos e a capacidade de vagas de cada estabelecimento penal.

SEÇÃO III

Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I (alteração) - ser portador de diploma de qualquer curso superior;

II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

IV (inclusão) - ser, preferencialmente, servidor penitenciário ocupante de cargo efetivo.

Parágrafo único (alteração). O diretor deverá residir, preferencialmente, nas proximidades do estabelecimento e terá dedicação exclusiva à função.

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

§ 3º (inclusão). Será assegurado o acompanhamento psicológico e social ao pessoal penitenciário.

§4º Considera-se típica de Estado a carreira de agente penitenciário.

SEÇÃO IV

Do Fundo Penitenciário Estadual

Art. 77-A (inclusão). Será criado o fundo penitenciário estadual e do Distrito Federal, vedado o contingenciamento.

Parágrafo único (inclusão). Lei estadual e distrital regulamentará o Fundo Penitenciário.

SEÇÃO V

Do Fundo Rotativo nos Estabelecimentos Penais

Art. 77-B (inclusão). Será criado o fundo rotativo nos estabelecimentos penais, a fim de gerenciar os recursos provenientes do trabalho prisional, referentes à parcela indenizatória das despesas estatais com manutenção do condenado no estabelecimento penal.

Parágrafo único. Admitir-se-á a parceria das administrações locais com empresas privadas regionais, a fim de incentivar a utilização da mão-de-obra da pessoa presa e aplicar os recursos do trabalho do preso em prol do próprio estabelecimento penal.

CAPÍTULO VII

Das Centrais Estaduais, Municipais e Patronato

Seção I

Das Centrais Estaduais e Municipais de Alternativas Penais e Patronato

Art. 78 (alteração). As Centrais Estaduais ou Municipais de Alternativas Penais e Patronato, órgãos dos Poderes Executivos Estadual, Distrital ou Municipal, são órgãos executivos responsáveis, no âmbito de suas competências, pelo acompanhamento e fiscalização da execução das penas restritivas de direitos; transação penal e suspensão condicional do processo; suspensão condicional da pena privativa de liberdade; prestação social alternativa; medidas cautelares diversas da prisão e obrigações de medidas protetivas de urgência.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo Municipal, com auxílio das Secretarias Municipais na forma da lei, implementar e regulamentar as Centrais Municipais de Alternativas Penais.

Art. 79 (alteração). Incumbe também à Central de Alternativas Penais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e Patronato:

I – integrar a rede dos serviços da rede pública, necessários à efetividade da execução das alternativas penais;

II - Cadastrar entidades, alimentar e atualizar dados e informações referentes à execução das alternativas penais.

III - acompanhar determinações provenientes de acordos oriundos de conciliações, mediações e técnicas de Justiça Restaurativa.

IV – instituir fórum estadual para promover a articulação com os Municípios, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário e organizações da sociedade civil, visando o aprimoramento do acompanhamento e da fiscalização da execução das alternativas penais aplicadas.

V - orientar os condenados a penas alternativas;

VI - fiscalizar o cumprimento das penas alternativas na esfera de suas competências

VII – prestar assistência aos egressos e colaborar na fiscalização do cumprimento das condições impostas pelo juiz competente.

Parágrafo único. Os municípios manterão a garantia de assistência aos egressos.

Art. 79-A. Haverá, em cada unidade da federação, uma Central Estadual ou Distrital de Alternativas Penais e Patronato, com estrutura física e operacional suficiente para formular e orientar a política estadual de alternativas penais.

Art. 79-B. Haverá em cada Comarca uma Central Municipal ou Regional de Alternativas Penais e Patronato. Quando uma Central de Alternativas Penais e Patronato não for suficiente para o cumprimento de suas finalidades poderão ser instituídos Núcleos de Alternativas Penais, subordinados à Central Municipal ou Regional de Alternativas, com o objetivo de regionalizar, acompanhar e fiscalizar as alternativas penais aplicadas.

Seção II

Da Central de Monitoração Eletrônica

Art. 79-C. A Central de Monitoração Eletrônica, órgão do Poder Executivo Estadual e do Distrito Federal é órgão executivo responsável pela monitoração eletrônica para vigilância indireta do preso nos casos de saída temporária durante o regime semiaberto e de concessão de prisão domiciliar, e nos casos em que a monitoração eletrônica for aplicada como medida cautelar diversa da prisão.

Seção III

Da Central Estadual de Vagas, Mandados e Alvarás

Art. 79-D (inclusão). A Central de Monitoração Eletrônica, órgão do Poder Executivo Estadual e do Distrito Federal é órgão executivo responsável pela monitoração eletrônica para vigilância indireta do preso nos casos de saída temporária durante o regime semiaberto, de concessão de prisão domiciliar e de medidas cautelares compatíveis, com as seguintes atribuições:

- I** – instruir as pessoas monitoradas acerca dos cuidados que deverão adotar com o equipamento eletrônico e de seus deveres, além de colocar, remover ou realizar quaisquer procedimentos relativos aos dispositivos de monitoração eletrônica
- II** – realizar visitas, contatos e procedimentos necessários para averiguar o cumprimento das decisões judiciais que envolvam a monitoração eletrônica de pessoas.

CAPÍTULO VIII

Do Conselho da Comunidade

Art. 80 (alteração). Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral, 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais, 1 (um) representante do Conselho Municipal de Segurança Pública e 1 (um) representante do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, onde houver, e 1 (um) representante da Sociedade civil.

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

I (alteração) – visitar, pelo menos bimestralmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;

II – entrevistar presos;

III – apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;

IV – diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso, em harmonia com a direção do estabelecimento.

V (inclusão) – promover a ação civil pública em matérias pertinentes ao sistema prisional.

CAPÍTULO IX

Da Defensoria Pública

Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública:

I - requerer: (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

c) a declaração de extinção da punibilidade; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

d) a unificação de penas; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

e) a detração e remição da pena; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

i) a autorização de saídas temporárias; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

II - requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

IV - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

V (alteração) – inspecionar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VI - requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Parágrafo único (alteração). O órgão da Defensoria Pública atuará nos estabelecimentos penais, registrando presença em livro próprio.

CAPÍTULO X

Conselho Nacional de Secretários de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça – CONSEJ

Art. 81-C (inclusão). Fica criado o Conselho Nacional de Secretários de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça - CONSEJ, órgão colegiado representativo das Secretarias dos Estados e do Distrito Federal, gestoras do Sistema de Execução Penal ou similar, como órgão de execução penal.

§1º O Conselho Nacional de Secretários de Execução Penal no Sistema de Justiça é constituído por representante de cada Estado e Distrito Federal e um representante do governo federal, indicado pelo Ministro de Estado da Justiça.

§2º Representam os Estados e o Distrito Federal os Secretários titulares dos órgãos estaduais gestores do Sistema de Execução Penal.

Art. 81-D (inclusão). Compete ao Conselho Nacional de Secretários de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça:

I - representar o Conselho junto aos órgãos da execução penal, fortalecendo a sua participação na formulação, implementação e monitoramento de políticas públicas destinadas ao Sistema Nacional de Execução Penal;

II – participar da elaboração da política de execução penal no âmbito do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária visando aperfeiçoar a eficiência e eficácia dos serviços de gestão do Sistema Nacional de Execução Penal e estratégias para reduzir a superlotação carcerária;

III – manter atualizado o Cadastro Nacional de Presos, em conjunto com o Departamento Penitenciário Nacional;

IV – estabelecer vínculos de cooperação e intercâmbio com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, no campo de sua atuação;

V – editar resoluções no âmbito da competência do conselho;

VI - poderá integrar o Conselho Gestor do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP,

§1º O Conselho será presidido por um dos secretários-membros, eleito pelo colegiado, para mandato de 01 (um) ano, podendo ser reeleito por igual período, desde que esteja, no âmbito de sua unidade federativa, no exercício do cargo.

§2º O regimento institucional disciplinará o seu funcionamento.

CAPÍTULO XI

DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Art. 81-E (inclusão). A Ordem dos Advogados do Brasil, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, é órgão da execução penal tendo como finalidade defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

TÍTULO IV

Dos Estabelecimentos Penais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 82 (alteração). Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (Redação dada pela Lei nº 9.460, de 1997)

§ 2º (alteração) O mesmo **Complexo Penal** poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. (Renumerado pela Lei nº 9.046, de 1995)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. (Incluído pela Lei nº 12.121, de 2009).

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. (Incluído pela Lei nº 12.245, de 2010)

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Art. 84 (alteração). O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º (alteração). **O preso que tenha sido policial, de qualquer modalidade, servidor, a qualquer título, do sistema de Justiça Criminal ou servidor da administração penal, também a qualquer título, ficará em dependência separada.**

Art. 85 (alteração). O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade, vedado o recebimento de presos além da capacidade prevista.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º (alteração). Caberá a Central de Vagas e Transferência de Presos definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos, inclusive sobre a transferência de presos para as penitenciárias federais, priorizando-se estabelecimento próximo ao domicílio do condenado.

§4º (inclusão). As deliberações da Central de Vagas e Transferência de Presos serão obrigatoriamente comunicadas ao Juízo da Execução sobre toda e qualquer movimentação de presos.

CAPÍTULO II

Da Penitenciária

Art. 87 (alteração). A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado, vedada a permanência de custodiado não condenado.

Parágrafo único (alteração). A União Federal, os Estados e o Distrito Federal construirão Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei.

Art. 88 (alteração). Os condenados serão alojados em celas com capacidade de até 8 (oito) pessoas, contendo dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

§ 1º (renumerado) São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) Revogado

§ 2º (inclusão). Em casos excepcionais, admitir-se-ão celas individuais.

Art. 89 (alteração). Além dos requisitos do artigo 88, o estabelecimento penal de mulheres será dotado de dependências para gestantes e parturientes, berçário, creche e espaços de convivência entre mãe e filho.

§1º (alteração). São requisitos básicos das dependências referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

§2º (inclusão). O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária regulamentará a Política Nacional para Mulheres Encarceradas inclusive quanto às especificidades dos estabelecimentos penais.

Art. 90 (alteração). A penitenciária será construída em local distante que não restrinja a visitação.

CAPÍTULO III

Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

- a) a seleção adequada dos presos;
- b) o limite de capacidade máxima que atenda aos objetivos de individualização da pena.

CAPÍTULO IV

Da Casa do Albergado

Art. 93. Revogação.

Art. 94. Revogação.

Art. 95. Revogação.

Capítulo IV

Do Recolhimento Domiciliar

Art. 95-A. O regime aberto consiste na execução da pena de prestação de serviço à comunidade, cumulada com outra pena restritiva de direitos e com o recolhimento domiciliar.

§ 1º A pena de prestação de serviço à comunidade será obrigatoriamente executada no período inicial de cumprimento e por tempo não inferior a um terço da pena remanescente.

§ 2º O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância direta, trabalhar, frequentar curso ou exercer

outra atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado à sua moradia habitual.

§ 3º O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica.

§ 4º Em caso de descumprimento injustificado das condições do regime aberto o condenado regredirá para o regime semiaberto.

CAPÍTULO V

Do Centro de Observação

Art. 96. Revogação.

Art. 97. Revogação.

Art. 98. Revogação.

CAPÍTULO VI

Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

Art. 99. Revogação.

Art. 100. Revogação.

Art. 101. Revogação.

CAPÍTULO VII

Da Cadeia Pública

Art. 102. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Parágrafo único (inclusão). Excepcionalmente, os presos com penas de reclusão de até 8 (oito) anos em regime fechado, que não sejam reincidentes, poderão cumprir pena em cadeia pública.

Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

§1º (inclusão). A existência de cadeia pública constitui requisito necessário a criação de comarca.

§2º (inclusão). Não haverá carceragem em delegacias de polícia.

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei.

Título V

Da execução das penas em espécie

CAPÍTULO I

Das Penas

Art. 104-A (inclusão). A Lei de Execução Penal se aplica aos presos provisórios aos condenados nos regimes fechado, semiaberto e aberto, observando a individualização da pena regulada na sentença. Adotar-se-á, dentre outras, as seguintes penas:

- I – privação ou restrição da liberdade;**
- II – suspensão ou interdição de direitos;**
- III – prestação social alternativa;**
- IV – multa;**
- V – perda de bens.**

CAPÍTULO I

Das Penas Privativas de Liberdade

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 105 (alteração). Transitada em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, a secretaria do Juízo, no dia seguinte, sob pena de responsabilidade, expedirá a guia de execução ao Juízo da Execução determinado pela sentença, recomendando-se, se já preso, o condenado, na prisão em que se encontrar, ou, se em liberdade, expedindo-se mandado de prisão.

§1º (inclusão). Recebido o recurso, se o réu estiver preso ou vier a ser preso, será expedida a guia de recolhimento provisória, até o dia seguinte, sob pena de responsabilidade.

§2º (inclusão). Realizada a prisão, o preso será diretamente encaminhado ao estabelecimento adequado ao regime fixado pela sentença.

Art. 106 (alteração). A guia de execução, que será atualizada em tempo real, será emitida por meio eletrônico à autoridade administrativa incumbida da execução da pena, e conterá:

I – o nome do condenado;

II – a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;

III – o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;

IV (alteração) – a informação sobre a primariedade ou reincidência do condenado, conforme disposto em sentença;

V – a data da terminação da pena;

VI – outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

§ 1º (alteração). Ao Ministério Público se dará ciência da guia de execução.

§ 2º (alteração). A guia de execução será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.

§ 3º (alteração). Se o condenado se enquadra em alguma das hipóteses do art. 84 desta Lei, a circunstância será mencionada na guia de execução.

Art. 107. Ninguém será recolhido para cumprimento de pena privativa de liberdade sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

§1º (alteração). O sistema informatizado do estabelecimento informará automaticamente o recebimento eletrônico da guia de execução e passará acompanhar em tempo real as alterações de regimes e as datas de cumprimento da pena.

§ 2º (alteração). As guias de execução serão registradas e processadas como documentos eletrônicos e registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica, possibilitando-se que o condenado tenha conhecimento prévio da data certa e pré-definida de sua soltura. Se o condenado se enquadra em alguma das hipóteses do art. 84 desta lei, a circunstância será mencionada na guia de execução.

§ 3º (alteração). O juiz da execução penal será informado com a antecedência de 30 dias da data de soltura do apenado e das datas de progressão e livramento. Se até esta data não houver manifestação a liberação do preso ou condenado se dará automaticamente.

§ 4º (inclusão). Sobrevindo doença mental ou necessidade de internação hospitalar, o condenado será encaminhado ao Sistema Único de Saúde para tratamento adequado.

Art. 108 Revogado.

Art. 109 (alteração). Até as 12:00 horas do dia de cumprimento ou extinção da pena, constante de sistema informatizado e atualizado em tempo real, o condenado será posto em liberdade pelo diretor do estabelecimento em que se encontre, se por outro motivo não estiver preso, sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO II

Dos Regimes

Art. 110. O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 111 (alteração). Quando houver condenação por mais de um crime a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas.

Parágrafo único. Havendo condenação no curso da execução, por crime anterior, será levado em conta o período de pena já cumprida para fixação do regime e cálculo do requisito temporal dos benefícios.

Art. 112 (alteração). A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência automática para regime menos rigoroso, quando o preso houver cumprido ao menos 1/6 da pena no regime anterior, **exceto se constatado mau comportamento carcerário, lançado pelo diretor do estabelecimento no registro eletrônico de controle de penas e medidas de segurança, caso em que a progressão ficará condicionada ao julgamento do incidente, em que obrigatoriamente se manifestarão o Ministério Público e a defesa, afastando a configuração da falta, respeitadas a prescrição e normas que vedem a progressão.**

Parágrafo único (inclusão). Para os crimes hediondos e equiparados, praticados com violência ou grave ameaça à pessoa poderá ser exigido o exame psicossocial, determinado judicialmente, com prazo suficiente, desde que realizado até o implemento do requisito temporal do benefício.

Art. 112-A (inclusão). A condenação pela prática de falta grave interrompe o lapso para obtenção de benefício. O reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.

Parágrafo único. O mérito é readquirido após um ano da ocorrência do fato, ou, quando menor, após o cumprimento do requisito objetivo exigível para obtenção do direito.

Art. 113 (alteração). O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições legais.

Parágrafo único. O regime aberto será cumprido em recolhimento domiciliar, penas alternativas ou monitoramento eletrônico.

Art. 114 Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I (alteração) – estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo **em até 90 dias;**

II – apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade ao novo regime.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho os condenados por maior de 70 (setenta) anos; acometido de doença grave; com filho menor ou com deficiência que dependa de seus cuidados e condenada gestante.

Art. 114-A (inclusão). É vedada a acomodação de presos nos estabelecimentos penais em número superior à sua capacidade.

§1º Sempre que atingido o limite será realizado mutirão carcerário pela Corregedoria respectiva.

§2º Havendo preso além da capacidade do estabelecimento o Juízo de Execução deverá antecipar a concessão de benefícios aos presos cujo requisito temporal esteja mais próximo.

Art. 115 O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, inclusive fixando obrigações análogas a penas restritivas de direito, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

I – permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;

II – sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;

III – não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;

IV – comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Art. 116 (alteração). O juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem, **lançando-se no sistema central informatizado de controle de condenados e dando-se ciência pessoal ao defensor e ao próprio condenado.**

Art. 117 Revogado.

Art. 118 (alteração). A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, respeitado os **limites do título executivo**, quando:

I (alteração) – for condenado definitivamente por crime doloso;

II (alteração) – sofrer nova condenação, por crime anterior, cujo regime de cumprimento imposto seja mais rigoroso, **computado, para a fixação do novo regime, o tempo já cumprido;**

III (inclusão) – for punido por falta grave apurada em processo administrativo.

§1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, inobservar as regras do regime aberto contidas no art. 115.

§2º (alteração). No caso do parágrafo anterior deverá ser ouvido previamente o condenado **na presença de seu defensor.**

§3º (inclusão). A oitiva poderá ser judicial se as peculiaridades do caso a indicarem necessária

§4º (inclusão). Ocorrerá regressão cautelar de regime semiaberto ao fechado, por decisão judicial, devidamente fundamentada, proferida no prazo de 15 dias prorrogável por mais 15 dias, na hipótese de prática de falta grave.

§5º (inclusão). Nas hipóteses dos incisos I e III, o juiz deixará de regredir o regime de cumprimento da pena quando as circunstâncias do artigo 57 mostrarem ser a medida desproporcional.

Art. 119 Revogado.

SEÇÃO III

Das Autorizações de Saída

SUBSEÇÃO I

Da Permissão de Saída

Art. 120 (alteração). Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I (alteração) – falecimento ou doença grave do **convivente**, ascendente, descendente ou irmão;
II – necessidade de tratamento médico.

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 121 A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

SUBSEÇÃO II

Da Saída Temporária

Art. 122 (alteração). Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I – visita à família;

II – frequência a curso em instituição regular de ensino formal ou profissionalizante;

III - trabalho;

IV - participação em atividades laborais em entidades admitidas pela administração penal que concorram com o retorno ao convívio social.

Art. 123 (alteração). A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá do bom comportamento.

Parágrafo único. O processamento das saídas temporárias poderá ser coletivo e unificado em um só provimento judicial anual.

Art. 124 (alteração). A autorização será concedida em dois dias, por prazo não superior a três dias mensais, ao longo de 12 meses.

§1º As saídas temporárias serão condicionadas a monitoração eletrônica reavaliando-se a necessidade da continuação, em caráter premial, após as três primeiras saídas.

§2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante ou regular de ensino, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 30 (trinta) dias de intervalo entre uma e outra.

Art. 125 (alteração). A autorização de saída será revogada quando o beneficiário for punido por falta grave ou quando desatender injustificadamente as condições impostas na autorização.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

SEÇÃO IV

Da Remição e da Detração

Art. 126 (alteração). O preso ou condenado poderá remir por trabalho, artesanato, leitura ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§1º O preso ou condenado poderá obter o benefício da remição de pena nos seguintes casos:

I – de forma cumulativa, concedidos pelo estudo e pelo trabalho;

II – através das atividades contempladas no projeto político pedagógico;

III – através das atividades de leitura a ser regulamentada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

IV – através da certificação de ensino fundamental e médio pelos exames nacionais ou estaduais.

§2º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência em instituição regular de ensino, divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II – 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§2º As atividades de estudo a que se refere o §1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§6º O condenado que cumpre pena em regime aberto e o que usufrui de condicional poderão remir pelo trabalho ou frequência a curso regular de ensino ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do §1º deste artigo, desde que autorizado pelo órgão de execução penal.

§7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§8º Revogado.

§9º O Poder Público assegurará o acesso à educação e qualificação profissional em todos os níveis, dando prioridade à erradicação dos não alfabetizados.

§10º O condenado que cumpre pena em regime aberto e o que usufrui de condicional poderão remir pelo trabalho ou por frequência a curso em instituição oficial de ensino, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do parágrafo 1º deste artigo, desde que em entidade autorizada pelo órgão de execução penal.

Art. 127 Revogado

Art. 128 O tempo remido será computado como pena cumprida para todos os efeitos.

Parágrafo único (alteração). Os dias remidos serão automaticamente anotados no registro central informatizado de condenados e serão também individualmente a cada um deles informados.

Art. 129 (alteração) A autoridade administrativa encaminhará **trimestralmente** ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles **e a cada resenha apresentada a avaliação respectiva.**

§1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.

§2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos.

Art. 130 Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

Art. 130-A (inclusão). Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de cumprimento de qualquer medida cautelar, prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa, o de internação em Hospital de Custódia ou estabelecimento similar.

SEÇÃO V

Do Livramento Condicional

Art. 131 O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário.

Parágrafo único (alteração). O livramento condicional será fiscalizado pela Central Estadual ou Municipal de Alternativas Penais e Patronato.

Art. 132 (alteração). Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) Obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) Comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;
- c) Não mudar do território da Comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste;
- d) **Frequência a ensino formal ou profissionalizante.**

§2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) Não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- b) Recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) Não frequentar determinados lugares.

Art. 133. Se for permitido ao liberado residir fora da comarca do Juízo da execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao Juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.

Art. 134. O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente às autoridades referidas no artigo anterior.

Art. 135. Reformada a sentença denegatória do livramento, os autos baixarão ao Juízo da execução, para as providências cabíveis.

Art. 136. Concedido o benefício, será expedida a carta de livramento com a cópia integral da sentença em 2 (duas) vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa incumbida da execução e outra ao Conselho Penitenciário.

Art. 137 (alteração). A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente no dia marcado pelo Presidente do Conselho Penitenciário **ou pelo Diretor do estabelecimento penal nas unidades do interior do estado, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena,** observando-se o seguinte:

I – a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais condenados, pelo Presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo Juiz;

II – a autoridade administrativa chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;

III – o liberando declarará se aceita as condições.

§1º De tudo em livro próprio será lavrado termo subscrito por quem presidir a cerimônia e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

§2º Cópia desse termo deverá ser remetida ao Juiz da execução.

Art. 138. Ao sair o liberado do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta, que exhibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigida.

§ 1º A caderneta conterá:

- a) a identificação do liberado;
- b) o texto impresso do presente Capítulo;
- c) as condições impostas.

§ 2º Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identificação ou o seu retrato pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.

§ 3º Na caderneta e no salvo-conduto deverá haver espaço para consignar-se o cumprimento das condições referidas no artigo 132 desta Lei.

Art. 139. A observação cautelar e a proteção realizada por serviço social penitenciário, Patronato ou Conselho da Comunidade terão a finalidade de:

I - fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;

II - proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos artigos 143 e 144 desta Lei.

Art. 140. A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos artigos 86 e 87 do Código Penal.

Parágrafo único. Mantido o livramento condicional, na hipótese da revogação facultativa, o Juiz deverá advertir o liberado ou agravar as condições.

Art. 141. Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das 2 (duas) penas.

Art. 142. No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

Art. 143. A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo Juiz, ouvido o liberado.

Art. 144. O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I do **caput** do art. 137 desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

Art. 145 (alteração). Preso o liberado por novo crime, o Juiz da execução, verificando a total impossibilidade de cumprimento, suspenderá o curso do livramento condicional, ouvidos a Defesa e o Ministério Público, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final condenatória.

§1º. A revogação da prisão processual restabelece as condições do livramento condicional.

§2º (inclusão). Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

Art. 146 O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

CAPÍTULO II

Das Penas Restritivas de Direito

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 147 (alteração). As penas restritivas de direito são:

I – prestação pecuniária;

II – perda de bens e valores;

III – prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas;

IV- interdição temporária de direitos;
V – limitação de fim de semana.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz determinará a sua execução, através da Central Municipal de Alternativas Penais e Patronatos com a colaboração de instituições de ensino, entidades públicas ou particulares.

Art. 147-A (alteração). O Acompanhamento do cumprimento das condições, reguladas pelos entes federativos é de atribuição das Centrais de Alternativas Penais e Patronato com a colaboração dos órgãos da execução penal na forma desta Lei.

Art. 148 (alteração). Em qualquer fase da execução poderá o Juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

SEÇÃO II

Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 149. Caberá ao Juiz da execução:

I -(alteração) - determinar à Central Municipal de Alternativas Penais e Patronato que designe a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;

II - determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;

III - alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

§ 1º o trabalho terá a duração de 8 (oito) horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz.

§ 2º A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 150. (alteração). A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao Juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

SEÇÃO III

Da Limitação de Fim de Semana

Art. 151. Caberá ao Juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.

Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

Art. 153. O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao Juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado.

SEÇÃO IV

Da Interdição Temporária de Direitos

Art. 154. Caberá ao Juiz da execução comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado.

§ 1º Na hipótese de pena de interdição do artigo 47, inciso I, do Código Penal, a autoridade deverá, em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução terá seu início.

§ 2º Nas hipóteses do artigo 47, incisos II e III, do Código Penal, o Juízo da execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do direito interditado.

Art. 155. A autoridade deverá comunicar imediatamente ao Juiz da execução o descumprimento da pena.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por qualquer prejudicado.

CAPÍTULO III

Da Suspensão Condicional

Art. 156. O Juiz poderá suspender, pelo período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, na forma prevista nos artigos 77 a 82 do Código Penal.

Parágrafo único (inclusão). A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

Art. 157. O Juiz ou Tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue.

Art. 158. Concedida a suspensão, o Juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista no artigo 160 desta Lei.

§ 1º As condições serão adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, devendo ser incluída a de prestar serviços à comunidade ou limitação de fim de semana, ressalvada a hipótese do artigo 78, § 2º, do Código Penal.

§ 2º (alteração). O Juiz poderá, a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante proposta da Central de Alternativas Penais e do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado.

§ 3º (alteração). O Acompanhamento do cumprimento das condições, reguladas nos Estados e do Distrito Federal, por normas próprias, será atribuído à Central de Alternativas Penais e Patronato, que poderá utilizar a colaboração dos Órgãos da Execução Penal.

§ 4º O beneficiário, ao comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicará, também, a sua ocupação e os salários ou proventos de que vive.

§ 5º A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

§ 6º Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao Juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais o primeiro deverá apresentar-se imediatamente.

Art. 159. Quando a suspensão condicional da pena for concedida por Tribunal, a este caberá estabelecer as condições do benefício.

§ 1º De igual modo proceder-se-á quando o Tribunal modificar as condições estabelecidas na sentença recorrida.

§ 2º O Tribunal, ao conceder a suspensão condicional da pena, poderá, todavia, conferir ao Juízo da execução a incumbência de estabelecer as condições do benefício, e, em qualquer caso, a de realizar a audiência admonitória.

Art. 160. Transitada em julgado a sentença condenatória, o Juiz a lerá ao condenado, em audiência, advertindo-o das consequências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas.

Art. 161. Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 20 (vinte) dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena.

Art. 162. A revogação da suspensão condicional da pena e a prorrogação do período de prova dar-se-ão na forma do artigo 81 e respectivos parágrafos do Código Penal.

Art. 163. A sentença condenatória será registrada, com a nota de suspensão em livro especial do Juízo a que couber a execução da pena.

§ 1º Revogada a suspensão ou extinta a pena, será o fato averbado à margem do registro.

§ 2º O registro e a averbação serão sigilosos, salvo para efeito de informações requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Público, para instruir processo penal.

CAPÍTULO III

Da Pena de Multa

Art. 164 (alteração). Transitada em julgado a condenação de pena de multa, principal, cumulativa ou substitutiva, o condenado será intimado pessoalmente, pelo Juízo da condenação, ao pagamento mediante prestação social alternativa a entidade cujos dados identificativos, inclusive endereço, horário de funcionamento e número de conta bancária, destinada a recolhimento de multas, constarão da intimação.

§1º (alteração) Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, o Juízo poderá determinar o desconto em folha de pagamento e o depósito a entidade comunitária, ou a conversão da pena de multa em prestação comunitária, pela forma que entender apropriada ao condenado, intimando-se ao cumprimento.

§2º (inclusão). Haverá a extinção da punibilidade quando, independentemente do pagamento da multa, o condenado cumprir a pena privativa de liberdade aplicada cumulativamente e comprovar sua impossibilidade de pagamento.

Art. 165 Revogado

Art. 166 Revogado

Art. 167 Revogado

Art. 168 Revogado

Art. 169 Revogado

Art. 170 Revogado

TÍTULO VI

Da Execução das Medidas de Segurança

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 171 (alteração). Transitada em julgado a sentença que aplica medida de segurança será determinada expedição de guia de execução à autoridade de saúde competente, promovendo-se a inserção dos dados no Cadastro Nacional de Saúde.

Art. 172 Revogado

Art. 173 Revogado

Art. 174 Revogado

CAPÍTULO II

Da Cessação da Periculosidade

Art. 175 Revogado

Art. 176 Revogado

Art. 177 Revogado

Art. 178 Revogado

Art. 179 Revogado

TÍTULO VII

Dos incidentes de Execução

CAPÍTULO I

Das Conversões

Art. 180 (alteração). A pena privativa de liberdade, não superior a 4 anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

I – o condenado a esteja cumprindo em regime semiaberto;

II – tenha sido cumprido pelo menos $\frac{1}{4}$ (um quarto) da pena;

III – os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

Parágrafo único (inclusão). A conversão será também admitida, excepcional e motivadamente, quando, o número de presos ultrapassar a capacidade de vagas do estabelecimento penal em regime semiaberto ou se tratar de pessoa portadora de deficiência.

Art. 181 (alteração). A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade quando o condenado:

- a) Não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido;
- b) Não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;
- c) Recusar-se, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;
- d) Recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;
- e) Houver descumprimento injustificado da restrição imposta.

§1º A conversão deve ser precedida de intimação do condenado para apresentação de justificativa quanto ao descumprimento da pena restritiva. Caso não localizado no endereço constante dos autos, deverá ser realizada a intimação editalícia com prazo de 5 (cinco) dias.

§2º Resultando infrutíferas as medidas anteriores, será expedido mandado de prisão. Efetivada a prisão, o condenado será ouvido pessoalmente em juízo para justificação do descumprimento.

Art. 182. Revogado

Art. 183 (alteração). Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, poderá determinar, com base em laudo médico oficial, a substituição da pena por medida de segurança, que perdurará pelo período equivalente ao restante da pena.

Parágrafo único (inclusão). Cessado o estado de patologia mental que justificou a conversão em medida de segurança, o juiz restabelecerá a pena privativa de liberdade, observado o disposto no art. 42 do Código Penal.

Art. 184 O tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida.

Parágrafo único. Nesta hipótese, o prazo mínimo de internação será de 1 (um) ano.

CAPÍTULO II

Do excesso ou Desvio

Art. 185 (alteração). Haverá excesso ou desvio de execução individual, sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares, **ou coletivo quando o número de presos exceder a capacidade de vagas do estabelecimento penal ou as condições de salubridade e higiene estiverem aquém dos parâmetros mínimos.**

Art. 186 (alteração). O sentenciado e qualquer órgão da execução podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução.

Art. 186-A (inclusão). Nos casos em que o cumprimento da pena se der em regime diverso daquele fixado na sentença, o condenado terá direito a uma detração compensatória pelo desvio de execução sofrido na proporção de 2 (dois) dias de efetivo cumprimento de pena a cada dia em que permanecer em regime diverso do semiaberto, e 3 (três) dias de efetivo cumprimento de pena a cada dia em que permanecer em regime diverso do aberto.

CAPÍTULO III

Da Anistia, Graça e Indulto

Art. 187 (alteração). Concedida a anistia o juiz declarará extinta a punibilidade.

Art. 188 (alteração). A graça poderá ser provocada por petição do condenado ou por qualquer órgão da execução penal.

Art. 189 (alteração). A petição da graça acompanhada dos documentos que a instruíram será encaminhada ao Ministério da Justiça

Art. 190 (alteração). Processada no Ministério da Justiça, a petição será submetida a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.

Art. 191 Revogado.

Art. 192 (alteração). Concedida a graça e anexada aos autos cópia do decreto, o juiz declarará extinta a pena, ou, no caso de comutação, ajustará a pena nos termos do decreto.

Art. 193 (alteração). Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, ou qualquer órgão da execução, procederá de acordo com o disposto no artigo anterior.

TÍTULO VIII

Do Procedimento Judicial

Art. 194 (alteração). O procedimento judicial, perante o Juízo competente pela Execução penal, seja Vara Especializada ou Juízo da condenação, iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.

Parágrafo único (inclusão). Sem prejuízo da possibilidade de requerimento, os incidentes referentes a benefícios penitenciários deverão ser autuados de ofício pelo Juízo de Execução, com base em sistema automatizado que acuse o alcance do requisito temporal correspondente.

Art. 195 (alteração). O procedimento judicial, perante o Juízo de Execução Penal competente, seja Vara Especializada, seja Juízo da condenação, iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.

Parágrafo único (inclusão). Sem prejuízo da possibilidade de requerimento, os incidentes referentes a benefícios penitenciários deverão ser autuados de ofício pelo Juízo de Execução, com base em sistema automatizado que acuse o alcance do requisito temporal correspondente.

Art. 196 (alteração). No caso de execução pelo próprio Juízo da Condenação, a execução far-se-á nos próprios autos do processo de conhecimento; no caso de execução por juízo especializado, perante este automaticamente se iniciará; em ambos os casos, de imediato serão realizadas as comunicações necessárias ao sistema informatizado geral de controle de execuções de penas e medidas de segurança, prosseguindo-se no âmbito administrativo da execução e ressalvado peticionar ao juízo competente no caso de contrariedade, seguindo-se, se necessária, a instrução e o julgamento, de que caberá agravo para o tribunal competente.

Parágrafo único (inclusão). O documento que veicula o incidente será juntado aos autos, dando-se vista à parte interessada, para manifestar-se no prazo de três dias. Sendo necessária audiência de julgamento, será designada para prazo não superior a 10 dias, na qual serão ouvidos o Ministério Público e a Defesa, nesta ordem, admitida a videoconferência.

Art. 196-A (inclusão). Todo requerimento ou incidente que objetivar a concessão dos direitos previstos nesta lei, terá prioridade absoluta de tramitação, devendo ser julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ultrapassado o prazo estabelecido, sem que tenha havido um pronunciamento jurisdicional, o direito será automaticamente concedido ao requerente.

Art. 197 (alteração). Das decisões e sentenças proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo em execução, no prazo de 10 dias, sem efeito suspensivo.

§1º (inclusão). Terão legitimidade recursal o Ministério Público, a Defesa e o próprio condenado.

§2º (inclusão). Dentro de dois dias, contados da interposição do recurso, será aberta vista ao recorrente para a apresentação das razões e indicação das cópias necessárias para eventual traslado. Em seguida, será aberta vista ao recorrido, por igual prazo.

§ 3º (inclusão). Se o recorrido for o condenado, intimar-se-á na pessoa do Defensor.

§ 4º (inclusão). Com a resposta do recorrido, será o recurso concluso ao Juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará seu despacho ou sentença, mandando extrair o traslado se este se fizer necessário para a subida do agravo sem prejuízo ao andamento da execução.

§ 5º (inclusão). Se o Juiz reformar o despacho ou a decisão, a parte contrária, por simples petição, poderá recorrer da nova decisão, se couber recurso, não sendo mais lícito ao juiz modificá-la. Neste caso, independentemente de novos arrazoados, subirá o recurso nos próprios autos ou em traslado.

§ 6º (inclusão). O recurso será remetido ao Tribunal *ad quem*, dentro de cinco dias da publicação da resposta do Juiz *a quo*.

§ 7º (inclusão). Publicada a decisão do Tribunal *ad quem*, deverão os autos ser devolvidos, dentro de cinco dias, ao Juiz *a quo*.

§ 8º (inclusão). Caberá sustentação oral.

TÍTULO IX

Das Disposições Finais, Específicas e Transitórias

Capítulo I

Dos Direitos e da Assistência à Mulher Encarcerada

Art. 197-A (inclusão). As escolas penitenciárias ou órgão similar responsável pela formação dos servidores públicos do sistema prisional garantirão em sua grade curricular cursos relativos à saúde e tratamento de gestantes e bebês.

Art. 197-B (inclusão). Os Órgãos da Execução Penal deverão institucionalizar e acompanhar um Sistema de Informações Prisionais com recorte de gênero, contendo indicadores com dados específicos relacionadas à mulher presa.

Art. 197-C (inclusão). Comprovada a gestação, na inclusão ou durante o encarceramento, à presa será disponibilizado acesso imediato aos serviços do SUS.

Art. 197-D (inclusão). Comunicar-se-á imediatamente a Vara da Infância e Juventude quando do nascimento de bebês de mães encarceradas para os devidos encaminhamentos.

Art. 197-E (inclusão). As mães encarceradas serão estimuladas a amamentar seus filhos, salvo se houver razões de saúde impeditivas.

Art. 197-F (inclusão). A sentenciada que trabalhava quando do nascimento de seu bebê continuará a beneficiar-se com a remição durante o período de amamentação.

Art. 197-G (inclusão). É vedado o transporte de grávidas, mulheres no período de amamentação e idosas em carro modelo cofre.

Art. 197-H (inclusão). É vedado o uso de algemas ou outros meios de contenção em presas durante a intervenção cirúrgica para realização do parto ou em trabalho de parto natural.

Art. 197-I (inclusão). A presença de acompanhante junto à parturiente será autorizada, durante todo o período de trabalho de parto, desde que previamente indicado e possua cadastro comprovado no rol de visitantes do estabelecimento prisional.

Art. 197-J (inclusão). O tempo de banho de sol será ampliado e em horários diferenciados para as presas com filhos.

Art. 197-K (inclusão). A decisão sobre o tempo de permanência da criança no estabelecimento penal será tomada pelo Juízo da Execução em prol do interesse da criança.

Art. 197-L (inclusão). A creche, prevista no artigo 89 desta Lei, abrigará crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 3 (três) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa e deve ser alocada em espaço externo ao convívio.

Art. 197-M (inclusão). Os espaços de convivência mãe-filho, destinam-se às práticas institucionais voltadas ao desenvolvimento integral da criança, coordenadas por equipe multidisciplinar, durante o período em que permanecer temporariamente com sua mãe em ambiente prisional.

Art. 197-N (inclusão). No caso em que não for possível a saída da criança junto com sua mãe será desenvolvida ação planejada e específica por equipe multiprofissional.

Art. 197-O (inclusão). A unidade penal garantirá a visita de todos os filhos, crianças e adolescentes, independente da situação da guarda, como forma de permitir o convívio familiar.

Capítulo II

Dos Estrangeiros

Art. 197-P Os estrangeiros gozam dos mesmos direitos, deveres e garantias aplicadas aos brasileiros.

§1º O processo de expulsão ou a protocolização do pedido de entrega, ainda que já decretado, não impede os benefícios previstos nesta Lei.

§2º Os benefícios para obtenção de regime aberto para estrangeiro em situação irregular serão concedidos mediante recolhimento domiciliar e monitoramento eletrônico.

§3º O trabalho de estrangeiro em situação irregular, até que se efetive a transferência, pode ser temporariamente autorizado em órgãos públicos pela autoridade judicial competente.

Art. 197-Q (inclusão). Toda e qualquer prisão de estrangeiro em situação irregular no País, após autuada a guia de recolhimento, será comunicada pelo Juízo no prazo máximo de 5 dias ao Ministério da Justiça e ao Ministério das Relações Exteriores, os quais diligenciarão a comunicação ao estado de origem.

Parágrafo único. A comunicação obrigatoriamente indicará o local de custódia do estrangeiro e, no caso de condenação transitada em julgado, será acompanhado de cópia da decisão penal condenatória e da respectiva guia de recolhimento.

Art. 197-R (inclusão). A decisão que conceder progressão para o regime aberto, livramento condicional ou extinguir a punibilidade determinará a imediata comunicação ao Ministério da Justiça.

§1º A comunicação de que trata este artigo será acompanhada de cópia de decisão.

§2º A guia de execução de pena por estrangeiro conterá informações sobre sua nacionalidade e país de residência legal e permanente.

Art. 197-S (inclusão). A transferência do condenado estrangeiro para cumprimento de pena em outro País poderá ser efetuada por ordem judicial, com requerimento do interessado, na forma da lei, Tratado ou Convenção.

Art. 197-T (inclusão). A expulsão de presos será efetivada após regular procedimento regulamentado pelo Ministério da Justiça.

§1º Os filhos de presa estrangeira em situação irregular poderão ser encaminhados ao País de origem, respeitado o interesse da criança e após anuência da mãe e de quem mais detenha o poder familiar, desde que autorizado pelo Juiz competente e observada a regulamentação pelo Ministério da Justiça.

§2º O Juiz da Execução poderá autorizar a efetivação da expulsão do estrangeiro condenado ainda que na pendência do cumprimento de pena, quando a medida se mostrar adequada e suficiente às finalidades da execução da pena e atender ao interesse nacional.

§3º O sistema informatizado conferirá agilidade aos processos de expulsão.

Capítulo III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 198 É defeso ao integrante dos órgãos da execução penal e ao servidor a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Art. 199 (alteração). Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Art. 200 Revogado

Art. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública.

Parágrafo único (inclusão). No caso de prisão civil será admitido o recolhimento domiciliar facultada a determinação de monitoramento eletrônico.

Art. 202 (inclusão). A Central de Alternativas Penais e Patronato será regulamentada e instalada em cada Comarca no prazo de 12 meses a contar da publicação desta Lei.

Art. 203 (inclusão). A implantação de sistema informatizado, incluindo sistema de guia de execução, dar-se-á no prazo máximo de 12 meses a contar da publicação desta Lei.

Art. 204 (inclusão). As carceragens em delegacias de polícia serão extintas no prazo de 4 (quatro) anos.

Art. 205 (inclusão). É vedado o contingenciamento do Fundo Penitenciário.

Senador Renan Calheiros

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, 1 de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
	<i>Texto integral da lei com as alterações e inserções da Comissão de Juristas</i>
Institui a Lei de Execução Penal.	
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	
TÍTULO I	TÍTULO I
Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal	Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal
Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado .	Art. 1º (alteração). A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado.
Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.	Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.
Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.	Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.
Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.	Art. 3º (alteração). Ao condenado e ao preso provisório serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.
Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social , religiosa ou política.	Parágrafo único (alteração). Não haverá discriminação em razão de natureza política, racial, socioeconômica, religiosa, de identidade de gênero, de orientação sexual ou de nacionalidade , observada a legislação pertinente.
Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança .	Art. 4º (alteração). O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena.
TÍTULO II	TÍTULO II
Do Condenado e do Internado	Do Condenado e do Preso Provisório
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
Da Classificação	Da Classificação
Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade , para orientar a individualização da execução penal.	Art. 5º (alteração). Os presos sentenciados e os condenados serão classificados segundo critérios de primariedade ou reincidência, regime de cumprimento de pena, escolarização e a previsão de alcance de benefícios e término de cumprimento da pena, conforme dados extraídos do atestado de pena , para orientar a individualização da execução penal.
	§1º. Os presos provisórios serão classificados em sentenciados e não sentenciados, sendo que a data da sentença deverá constar do sistema informatizado.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, 2 de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
	§2º. A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.
Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)	Art. 6º (alteração). A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório em até 6 (seis) meses .
Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social , quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.	Art. 7º (alteração do caput). A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, pelo chefe de segurança e pelo chefe ou integrante dos setores de educação, saúde, trabalho e serviço social , quando se tratar de condenado a pena privativa de liberdade, e psicólogo, este quando houver .
Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.	Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.
Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.	Art. 8º. (revogação) .
Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.	
Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:	Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:
I - entrevistar pessoas;	I - entrevistar pessoas;
II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;	II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;
III - realizar outras diligências e exames necessários.	III - realizar outras diligências e exames necessários.
Art. 9o-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)	Art. 9º-A. (revogação) .
§ 1o A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.	§1º Revogação .

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, 3 de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
(Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)	
§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)	§2º Revogação.
	Art. 9º-B (inclusão). Todo preso, condenado ou provisório, por ocasião da prisão, deverá ser identificado para fins de cidadania. Em caso de ausência de identificação anterior, cabe ao diretor do estabelecimento penal, em até 30 (trinta) dias, providenciar os documentos de identidade, certidão de nascimento atualizada, cadastro de pessoa física, carteira de trabalho e título de eleitor e inseri-los no prontuário, sem prejuízo do uso de biometria.
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
Da Assistência	Da Assistência
SEÇÃO I	SEÇÃO I
Disposições Gerais	Disposições Gerais
Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.	Art. 10 (alteração). A assistência ao preso é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.
Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.	Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.
Art. 11. A assistência será:	Art. 11. A assistência será:
I - material;	I - material;
II - à saúde;	II - à saúde;
III -jurídica;	III - jurídica;
IV - educacional;	IV - educacional;
V - social;	V - social;
VI - religiosa.	VI - religiosa.
SEÇÃO II	SEÇÃO II
Da Assistência Material	Da Assistência Material
Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.	Art. 12º. (alteração). A assistência material ao preso consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário, instalações e produtos de higiene, saúde e transporte até a residência nas hipóteses de livramento condicional e término de pena.
Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.	Art. 13º. (alteração). O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, observada a legislação aplicável às licitações.
SEÇÃO III	SEÇÃO III
Da Assistência à Saúde	Da Assistência à Saúde
Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e	Art. 14º (alteração). A assistência à saúde dos presos deverá ser pautada nas premissas do Sistema Único de Saúde – SUS, sendo garantida como

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, 4 de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
odontológico.	direito básico, de caráter universal e multidisciplinar, com equidade, integralidade e resolutividade.
§ 1º (Vetado).	§1º. (Vetado)
§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.	§ 2º. Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.
	§ 3º. A União regulamentará a pactuação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecendo as estratégias, os recursos financeiros e humanos, bem como as linhas de ação necessárias à prestação dos serviços assistenciais de saúde.
	§ 4º. Será criado e mantido pela União programa de assistência terapêutica para custodiados dependentes químicos.
§ 3o Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)	§ 5º. Será assegurado acompanhamento médico especializado à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido ou à sua prole, nos termos desta lei.
SEÇÃO IV	SEÇÃO IV
Da Assistência Jurídica	Da Assistência Jurídica
Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.	Art. 15 (alteração). A assistência jurídica judicial, extrajudicial e administrativa é destinada aos presos sem recursos financeiros para constituir advogado e será prestada pela Defensoria Pública, pelos seus membros ou por entidades conveniadas.
Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).	Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).
§ 1o As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).	§ 1o As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
§ 2o Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).	§ 2o Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
§ 3o Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).	§ 3o Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, 5 de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
	§4º (inclusão). A Defensoria Pública providenciará assistência aos presos provisórios e condenados, celebrando, se necessário, convênios ou Termo de Cooperação com instituições de ensino superior de direito.
SEÇÃO V	SEÇÃO V
Da Assistência Educacional	Da Assistência Educacional
Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado .	Art. 17(alteração). A assistência educacional compreenderá a educação formal e profissionalizante do preso, cabendo assegurar o direito, acesso e permanência na instituição escolar do cárcere em todos os níveis e modalidades de educação, inclusive o superior, sem qualquer tipo de discriminação.
	Parágrafo único – Serão reservados espaços adequados à assistência educacional, vedada a utilização para outras finalidades.
Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.	Art. 18(alteração). A educação básica e o ensino médio serão oferecidas pelas Secretarias de Educação, cuja regulamentação será tratada no Plano Estadual de Educação nas Prisões. O ensino superior será oferecido, preferencialmente, por instituições públicas mediante convênio.
	Parágrafo único – A alfabetização e o ensino profissionalizante serão priorizados, assegurando-se para tanto o suporte necessário.
Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.	Art. 19(alteração). O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico, atendendo às demandas locais e regionais e observando o princípio da sustentabilidade socioambiental.
Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.	Parágrafo único. (revogação).
Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.	Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.
Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.	Art. 21(alteração). Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos, salas de aula e laboratórios de informática, observada a proporcionalidade necessária para uso de todas as categorias de reclusos.
SEÇÃO VI	SEÇÃO VI
Da Assistência Social	Da Assistência Social
Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.	Art. 22(alteração). A Assistência Social tem por finalidade amparar o preso e prepará-los para o retorno à liberdade.
	§ 1º (inclusão). A Assistência Social deverá ser

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, 6 de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
	prestada pela Secretaria Estadual e municipal responsável pela assistência social, sem prejuízo do disposto no art. 4º desta Lei e na Lei Orgânica de Assistência Social.
	§ 2º (inclusão). Nas cadeias públicas da comarca, o serviço será prestado pelo Município através da Secretaria responsável pela Assistência Social.
Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:	Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:
I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;	I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;
II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;	II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;
III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;	III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;	IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;	V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;	VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.	VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso e da vítima.
	VIII (inclusão) - promover, com apoio do Conselho da Comunidade, o processo de Justiça Restaurativa com o preso e sua família, e também com a família da vítima, sempre que possível;
	IX (inclusão) - auxiliar a direção na obtenção de documentos de cidadania, tais como certidão de nascimento, carteira de identidade, cadastro de pessoa física, título de eleitor, carteira de trabalho e outros;
	X (inclusão) - providenciar a obtenção de benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente de trabalho;
	XI (inclusão) - referenciar o preso e seus familiares junto a órgãos e instrumentos no âmbito da Lei Orgânica de Assistência Social.
SEÇÃO VII	SEÇÃO VII
Da Assistência Religiosa	Da Assistência Religiosa
Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.	Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.
§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.	§1º (alteração). Nos estabelecimentos penais haverá local apropriado para as práticas religiosas.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, 7 de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
	respeitando-se as especificidades.
§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.	§ 2º (alteração). Nenhum preso poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.
	§3º(inclusão). A utilização de instrumentos musicais para a prática religiosa será permitida.
SEÇÃO VIII	SEÇÃO VIII
Da Assistência ao Egresso	Da Assistência ao Egresso
Art. 25. A assistência ao egresso consiste:	Art. 25. A assistência ao egresso consiste:
I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;	I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;
II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.	II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.
Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.	Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.
Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:	Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:
I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;	I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;
II - o liberado condicional, durante o período de prova.	II - o liberado condicional, durante o período de prova.
	III (inclusão)- o beneficiado em prisão domiciliar.
Art. 27.O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.	Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III
Do Trabalho	Do Trabalho
SEÇÃO I	SEÇÃO I
Disposições Gerais	Disposições Gerais
Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.	Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.
§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.	§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.
§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.	§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, e admite-se o trabalho em função da produtividade.
	§ 3º (inclusão). Os estabelecimentos penais serão compostos de espaços reservados para atividades laborais.
	§4º (inclusão). As empresas contratantes de mão de obra de presos e egressos receberão incentivos fiscais ou de outra natureza desde que se responsabilizem a contratar percentual de egressos conforme regulamentação.
	§ 5º (inclusão). Será incentivada a construção de

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, 8 de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
	espaços produtivos, galpões de trabalho ou similares dentro dos estabelecimentos penais por empresas ou instituições parceiras, de forma a garantir incentivos, regulamentar os investimentos na estrutura física dos estabelecimentos penais.
Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.	Art. 29 (alteração). O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, com valores nunca inferiores ao salário mínimo.
§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:	§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:
a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;	a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
b) à assistência à família;	b) à assistência à família;
c) a pequenas despesas pessoais;	c) a pequenas despesas pessoais;
d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.	d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.
	e) (inclusão) pagamento da pena de multa.
§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.	§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.
Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.	Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.
	Art. 30-A (inclusão). A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios poderão firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres, com órgãos, entidades ou consórcios públicos ou com entidades privadas para educação e profissionalização da população carcerária.
SEÇÃO II	SEÇÃO II
Do Trabalho Interno	Do Trabalho Interno
Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.	Art. 31 (alteração). A pessoa privada de liberdade será incentivada ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidades.
Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.	Parágrafo único (alteração). É facultativo o trabalho do preso provisório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.
	Art. 31-A (inclusão). Dar-se-á preferência, sempre que possível, à produção de alimentos dentro do estabelecimento penal, com estímulo ao trabalho interno do apenado, remunerado mediante depósito do pecúlio em Caderneta de Poupança.
Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as	Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, 9 de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
oportunidades oferecidas pelo mercado.	oportunidades oferecidas pelo mercado.
§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.	§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.
§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.	§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.
§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.	§ 3º (alteração). Os doentes ou pessoas com deficiência somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.
	§4º (inclusão). Admite-se o trabalho voluntário sem remuneração para fins de remição de pena.
Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.	Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.
Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.	Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.
Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa , e terá por objetivo a formação profissional do condenado.	Art. 34(alteração). O trabalho poderá ainda ser, sob supervisão do Estado , gerenciado por fundação, empresa pública ou privada, associação ou cooperativa , na forma do art. 174, § 2º, da Constituição Federal e terá por objetivo a formação profissional do condenado.
§ 1o. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. (Renumerado pela Lei nº 10.792, de 2003)	§ 1o. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. (Renumerado pela Lei nº 10.792, de 2003)
§ 2o Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)	§ 2o Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)
Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios , Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.	Art. 35 (alteração). Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Distrito Federal, e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.
Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.	Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.
SEÇÃO III	SEÇÃO III
Do Trabalho Externo	Do Trabalho Externo
Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou	Art. 36 (alteração). O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, 10 de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.	somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina mediante autorização judicial .
§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.	§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.
§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.	§ 2º (alteração). Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empregadora a remuneração desse trabalho.
§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.	§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.
	Art. 36-A (inclusão). O trabalho externo para os presos do regime semiaberto será admissível em qualquer serviço público ou privado, não se aplicando a restrição do § 1º do art. 36.
Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena .	Art. 37 (alteração). A prestação de trabalho externo no regime semiaberto , a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade.
	§ 1º (inclusão). Igual autorização poderá ser concedida ao condenado que tenha sido admitido, durante o cumprimento da pena, em curso de instituição de ensino superior, condicionada a autorização à matrícula no curso de ensino superior correspondente.
Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.	§ 2º (renumerado). Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV
Dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina	Dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina
SEÇÃO I	SEÇÃO I
Dos Deveres	Dos Deveres
Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.	Art. 38 (alteração). Cumpre ao condenado, em qualquer dos regimes ou forma de cumprimento de pena , além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.
Art. 39. Constituem deveres do condenado:	Art. 39. Constituem deveres do condenado:
I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;	I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;	II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;	III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, 11 de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;	IV (alteração) - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou indisciplina, salvo comprovação de risco de vida ou inexigibilidade de conduta diversa;
V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;	V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
VI - submissão à sanção disciplinar imposta;	VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;	VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;	VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;	IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
X - conservação dos objetos de uso pessoal.	X - conservação dos objetos de uso pessoal.
Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.	Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.
SEÇÃO II	SEÇÃO II
Dos Direitos	Dos Direitos
Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.	Art. 40 (alteração). Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados, dos presos provisórios e dos seus visitantes.
	Parágrafo único (inclusão). Os procedimentos de revista serão regulamentados pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário – CNPCP.
Art. 41 - Constituem direitos do preso:	Art. 41 - Constituem direitos do preso:
I - alimentação suficiente e vestuário;	I (alteração) - alimentação e vestuário;
II - atribuição de trabalho e sua remuneração;	II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
III - Previdência Social;	III - Previdência Social;
IV - constituição de pecúlio;	IV - constituição de pecúlio;
V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;	V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;	VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;	VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;	VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;	IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;	X (alteração) - visita de cônjuge, de convivente assim declarado, parentes ou amigos em dias determinados;
XI - chamamento nominal;	XI - chamamento nominal;
XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;	XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, 12 de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;	XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;	XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes .	XV (alteração) - contato com o mundo exterior por meio de correspondência e outros meios que não comprometam a segurança e os objetivos desta Lei, inclusive o uso de telefone público monitorado pela autoridade competente;
XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente , sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)	XVI (alteração) – atestado de pena a cumprir atualizado contendo, no mínimo, as datas de cumprimento da pena, de progressão de regime e livramento condicional, sob pena de responsabilidade da autoridade competente;
	XVII (inclusão) - matrícula e frequência em atividades escolares e qualificação profissional;
	XVIII (inclusão) - visita íntima de cônjuge ou convivente declarado;
	XIX (inclusão) - inclusão no cadastro de benefícios assegurados pela Lei Orgânica de Assistência Social quando preenchidos os requisitos legais;
	XX (inclusão) - inclusão no cadastro do Sistema Único de Saúde.
	XXI (inclusão) - acesso às informações sobre previsão de alcance de benefícios e previsão de término de pena;
	XXII (inclusão) - obter progressão antecipada de regime quando estiver em presídio superlotado.
	XXIII (inclusão). A pena será cumprida, preferencialmente, próximo ao local de residência do condenado.
Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento .	Parágrafo único (alteração). Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do Juízo da Execução Penal .
	Art. 41-A (inclusão). São direitos dos presos estrangeiros:
	I - entrar em contato, utilizando-se meios de comunicação virtual, com familiares de até segundo grau previamente cadastrados no sistema;
	II – informações sobre execução penal, direitos básicos e questões migratórias, com endereço para contato da Defensoria Pública, priorizando-se edição de informativos para presos e egressos estrangeiros disponíveis em idiomas diversificados;
	III – serviço de tradução para seu idioma disponibilizado gratuitamente.
	IV - Plantão presencial ou à distância para unidades destinadas a presos estrangeiros, em tempo

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, 13 de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
	integral, de servidores com fluência em idiomas nas unidades destinadas a presos estrangeiros.
Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.	Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.
Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.	Art. 43 (alteração). É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.
Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.	Parágrafo único (alteração). As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo juiz da execução, facultada a manifestação de novo perito por ele nomeado.
SEÇÃO III	SEÇÃO III
Da Disciplina	Da Disciplina
SUBSEÇÃO I	SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais	Disposições Gerais
Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.	Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.
Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.	Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.
Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.	Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.
§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.	§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.
§ 2º É vedado o emprego de cela escura.	§ 2º É vedado o emprego de cela escura.
§ 3º São vedadas as sanções coletivas.	§ 3º São vedadas as sanções coletivas.
Art. 46. O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.	Art. 46. O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.
Art. 47. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.	Art. 47. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.
Art. 48. Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.	Art. 48. Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.
Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta Lei.	Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta Lei.
SUBSEÇÃO II	SUBSEÇÃO II
Das Faltas Disciplinares	Das Faltas Disciplinares

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, 14 de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções. Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.	Art. 49. (alteração). As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. Parágrafo único (alteração). Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária especificará as faltas leves e médias, bem como as respectivas sanções.
Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:	Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:
I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;	I (alteração) – incitar ou participar de movimento para indisciplina, motim ou rebelião;
II - fugir;	II (alteração) – fugir, tentar fugir ou abandonar a unidade em que está recolhido;
III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;	III – possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
IV - provocar acidente de trabalho;	IV – Revogado.
V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;	V (alteração) – descumprir, injustificadamente , no regime aberto, as condições impostas;
VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.	VI – Revogado.
VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007)	VII (alteração) – no regime fechado tiver em sua posse ou fornecer aparelho telefônico móvel , de rádio transmissor ou similar, assim como seus componentes isoladamente;
	VIII (inclusão) – praticar fato previsto como crime doloso.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.	§1º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.
	§2º (inclusão). Os objetos apreendidos nos termos do inciso VII serão relacionados, comunicados ao Juízo da Execução Penal e destruídos pelo diretor do estabelecimento penal.
Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:	Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:
I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;	I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;
II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;	II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;
III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.	III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.
Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (Redação dada	Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione movimento para a disciplina interna, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, 15 de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
pela Lei nº 10.792, de 2003)	10.792, de 2003)
I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)	I – duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)
II - recolhimento em cela individual; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)	II – recolhimento em cela individual; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)
III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)	III – visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)
IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)	IV – o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)
§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)	§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)
§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando . (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)	§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundados indícios de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações ou associações criminosas de qualquer tipo . (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)
SUBSEÇÃO III	SUBSEÇÃO III
Das Sanções e das Recompensas	Das Sanções e das Recompensas
Art. 53. Constituem sanções disciplinares:	Art. 53. Constituem sanções disciplinares:
I - advertência verbal;	I – advertência verbal;
II - repreensão;	II – repreensão;
III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);	III – suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);
IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.	IV – isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.
V - inclusão no regime disciplinar diferenciado. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)	V (alteração) – inclusão no regime disciplinar diferenciado, observado o art. 52 .
	§ 1º (inclusão). A aplicação de sanção disciplinar não implica privação ou restrição do direito de acesso à educação.
	§ 2º (inclusão). Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária regulamentará a classificação do comportamento prisional.
Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e	Art. 54 (alteração). As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento, comunicada no prazo

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, 16 de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
fundamentado despacho do juiz competente. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)	de quarenta e oito horas a autoridade judiciária competente, e a do inciso V por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.
§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)	§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa. (Incluído pela Lei 10.792, de 2003).
§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)	§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será, ressaltados os casos de urgência, precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias. (Incluído pela Lei 10.792, de 2003).
Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.	Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.
Art. 56. São recompensas:	Art. 56. São recompensas:
I - o elogio;	I - o elogio;
II - a concessão de regalias.	II - a concessão de regalias.
Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.	Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.
SUBSEÇÃO IV	SUBSEÇÃO IV
Da Aplicação das Sanções	Da Aplicação das Sanções
Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)	Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)
Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)	§1º(alteração). Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 53 desta Lei, observados, quanto ao regime disciplinar diferenciado, as disposições específicas sobre o tema.
Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)	Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)
Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da execução.	Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da execução.
SUBSEÇÃO V	SUBSEÇÃO V
Do Procedimento Disciplinar	Do Procedimento Disciplinar
Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.	Art. 59 (alteração). Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, com a presença de defesa técnica em todos os atos do

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, ¹⁷ de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
	procedimento e a decisão administrativa será motivada.
Parágrafo único. A decisão será motivada.	
	§ 1º (inclusão). O Juízo poderá sustar cautelarmente o regime para manutenção da ordem e disciplina carcerárias.
	§ 2º (inclusão). Ocorrerá a prescrição se o procedimento administrativo concluído não for submetido à análise judicial no prazo de 180 dias a contar da falta ou recaptura
Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)	Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)
Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)	Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)
TÍTULO III	Título III
Dos Órgãos da Execução Penal	Dos Órgãos da Execução Penal
	Art. 60-A (inclusão). O Sistema Nacional de Execução Penal é composto por órgãos e entidades representativos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, instituições que exercem Funções Essenciais à Justiça, Conselhos, Fundações, Associações e Organizações Não Governamentais, com a cooperação da Sociedade Civil.
CAPÍTULO I	Capítulo I
Disposições Gerais	Disposições Gerais
Art. 61. São órgãos da execução penal:	Art. 61. São órgãos da execução penal:
I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;	I – o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP ;
II - o Juízo da Execução;	II – o Juízo da Execução;
III - o Ministério Público;	III – o Ministério Público;
IV - o Conselho Penitenciário;	IV – o Conselho Penitenciário;
V - os D epartamentos P enitenciários;	V (alteração) – o Departamento Penitenciário Nacional e as Secretarias Estaduais de Execução Penal ou similar;
VI - o P atronato;	VI (alteração) – as Centrais Municipais, Estaduais e Patronato;
VII - o Conselho da Comunidade.	VII – o Conselho da Comunidade;
VIII - a Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).	VIII – a Defensoria Pública.
	IX (inclusão) – Conselho Nacional de Secretários

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, 18 de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
	de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça – CONSEJ;
	X (inclusão) – Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.
CAPÍTULO II	Capítulo II
Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária	Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.	Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.
Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.	Art. 63 (alteração). O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 14 (quatorze) membros, sendo 7 (sete) designados por ato do Ministro da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, servidores penitenciários ocupantes de cargo efetivo, representantes da comunidade e dos Ministérios da área social, bem como por um representante indicado pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça - CONSEJ, um representante indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, um representante indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, um representante indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, um representante indicado pelo Órgão Representativo dos Defensores Públicos, um representante indicado pelo Conselho Nacional de Segurança Pública – CONASP e um representante indicado pelo Conselho Nacional de Drogas – CONAD.
Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de 2 (dois) anos, renovado 1/3 (um terço) em cada ano.	Parágrafo único (alteração). O mandato dos membros do Conselho terá duração de 3 (três) anos, vedada a recondução.
Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:	Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:
I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;	I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas.
II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;	II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;
III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;	III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;
IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;	IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, 19 de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;	V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;
VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;	VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;
VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;	VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;
VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;	VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem como informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Distrito Federal e Territórios , propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;
IX - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;	IX - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;
X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.	X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.
CAPÍTULO III	Capítulo III
Do Juízo da Execução	Do Juízo da Execução
Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.	Art. 65 (alteração). A execução da pena privativa de liberdade competirá ao Juízo indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença condenatória; a da pena não privativa de liberdade, da medida de segurança diversa da internação, a da pena alternativa e a da pena de multa, não cumulativa, competirão ao Juízo da condenação.
	Parágrafo único (inclusão) – As organizações judiciárias, federal e a do Estado, poderão instituir juízos especializados para a pena alternativa à prisão e para a medida de segurança não privativa de liberdade, mas a pena de multa, não cumulativa, será sempre da competência do juízo da condenação.
Art. 66. Compete ao Juiz da execução:	Art. 66 (alteração). Compete ao Juízo da execução:
I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;	I – aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;
II - declarar extinta a punibilidade;	II – declarar extinta a punibilidade;
III - decidir sobre:	III – decidir sobre:
a) soma ou unificação de penas ;	a) soma, unificação ou reconhecimento da continuidade delitiva, quando for o caso ;
b) progressão ou regressão nos regimes;	b) progressão ou regressão nos regimes;
c) detração e remição da pena;	c) detração e remição da pena;

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, 20 de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
d) suspensão condicional da pena;	d) suspensão condicional da pena;
e) livramento condicional;	e) livramento condicional;
f) incidentes da execução.	f) incidentes da execução.
IV - autorizar saídas temporárias;	IV – autorizar saídas temporárias;
	V (inclusão) – realizar de ofício ou a requerimento das partes mutirões carcerários sempre que a capacidade do estabelecimento estiver superior a lotação.
V - determinar:	V – determinar:
a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;	a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;	b) a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade;
c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;	c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;	d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
e) a revogação da medida de segurança;	e) Revogado .
f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;	f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;	g) Revogado .
h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.	h) Revogado .
i) (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)	i) (VETADO)
VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;	VI – zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;
VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;	VII (alteração) - inspecionar, bimestralmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;
VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;	VIII – interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;
IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.	IX (alteração) – instalar o Conselho da Comunidade;
X – emitir anualmente atestado de pena a cumprir. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)	X (alteração) – emitir semestralmente atestado de pena a cumprir, disponibilizando o inteiro teor .
	XI (inclusão) – homologar ou revogar a sanção disciplinar aplicada.
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV
Do Ministério Público	Do Ministério Público
Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.	Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, ²¹ de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
	Parágrafo único (inclusão). O órgão do Ministério Público, que atua perante o Juízo da Execução Penal, poderá promover a Ação Civil Pública.
Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:	Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:
I - fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;	I (alteração) – fiscalizar: a) regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;
	b) a utilização dos recursos destinados ao sistema penitenciário.
II - requerer:	II – requerer:
a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;	a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;
b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;	b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;
c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;	c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
d) a revogação da medida de segurança;	d) a revogação da medida de segurança;
e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;	e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;
f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.	f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.
III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.	III – interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.
	IV (inclusão) – promover o cumprimento da pena de multa.
Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.	Parágrafo único (alteração). O órgão do Ministério Público inspecionará bimestralmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.
CAPÍTULO V	CAPÍTULO V
Do Conselho Penitenciário	Do Conselho Penitenciário
Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.	Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.
§ 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.	§ 1º (alteração). O Conselho Penitenciário será integrado, no mínimo, por membros nomeados pelo Governador do Estado e do Distrito Federal, com ao menos um representante das seguintes categorias: Juristas e/ou Pesquisadores com reconhecimento acadêmico na área de execução penal, Membros do Ministério Público, Advogados, Defensores Públicos, Representantes dos Conselhos de Segurança, de Políticas sobre Drogas, da Comunidade, Profissionais de Saúde, Psicólogos e Assistentes Sociais, todos indicados por suas respectivas instituições. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.
§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 4 (quatro) anos.	§ 2º (alteração). O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 3 (três) anos.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, ²² de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
	anos.
	§3º (inclusão). O Conselho Penitenciário, como órgão autônomo e independente na estrutura estadual, contará com dotação orçamentária própria e será vinculado à estrutura da administração pública direta.
Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:	Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:
I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso; (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)	I (alteração) - realizar a cerimônia de livramento condicional nas capitais dos estados e no Distrito Federal;
II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;	II (alteração) - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais estaduais e federais;
III - apresentar, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;	III - apresentar, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;
IV - supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.	IV – supervisionar as Centrais Estaduais e Municipais de Alternativas Penais e Patronatos, bem como a assistência aos egressos.
	V (inclusão) – coordenar os Conselhos de Comunidade.
CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI
Do§ Departamento§ Penitenciários§	Do Departamento Penitenciário Nacional e Secretarias de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça ou similares
SEÇÃO I	SEÇÃO I
Do Departamento Penitenciário Nacional	Do Departamento Penitenciário Nacional
Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.	Art. 71. (alteração). O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional, gestor do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.
Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:	Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:
I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;	I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;
II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;	II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;
III - assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;	III - assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;
IV - colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;	IV - colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;
V - colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal	V (alteração) - colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, ²³ de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.	formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado.
VI – estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)	VI – estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)
	VII (inclusão) – desenvolver e executar a Política Nacional de Alternativas Penais em colaboração com as unidades da federação, produzindo, consolidando e divulgando informações e métodos que fomentem a aplicação e o acompanhamento da execução das alternativas penais.
Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.	Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.
	Art. 72-A (inclusão). Cabe às Escolas Penitenciárias ou similares, na União, no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, e nas unidades federativas, garantir a execução das ações citadas no artigo anterior.
	Art. 72-B (inclusão). As ações educacionais de formação, capacitação e treinamento deverão atender ao disposto nesta Lei, objetivando desenvolver nos servidores que atuam no sistema prisional, as competências, habilidades e atitudes necessárias à promoção da reintegração social do reeducando, da garantia da ordem pública e da paz social, da valorização do servidor e do correto desenvolvimento de sua função social e institucional.
SEÇÃO II	SEÇÃO II
Do Departamento Penitenciário Local	Das Secretarias de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça ou similares
Art. 73. A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.	Art. 73 (alteração). Nos Estados e no Distrito Federal o Poder Executivo será exercido pelo Governador com o auxílio das Secretarias de Estado de Execução Penal do Sistema de Justiça ou similar, na forma da lei, a quem compete exercer a gestão da execução penal em cada unidade federativa.
Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer.	Art. 74 (alteração). As Secretarias de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça, ou similar, tem por finalidade: <ul style="list-style-type: none"> I - as atribuições previstas no artigo 81-C no âmbito das unidades federativas; II - formular a política pública de execução penal; III - regulamentar a competência das Centrais

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, 24 de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
	Estaduais previstas nesta Lei;
	IV - supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer.
	Parágrafo único (inclusão). As Secretarias disponibilizarão semanalmente, em sítio oficial, o número de presos e a capacidade de vagas de cada estabelecimento penal.
SEÇÃO III	SEÇÃO III
Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais	Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais
Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:	Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:
I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;	I (alteração) - ser portador de diploma de qualquer curso superior;
II - possuir experiência administrativa na área;	II - possuir experiência administrativa na área;
III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.	III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.
	IV (inclusão) - ser, preferencialmente, servidor penitenciário ocupante de cargo efetivo.
Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.	Parágrafo único (alteração). O diretor deverá residir, preferencialmente, nas proximidades do estabelecimento e terá dedicação exclusiva à função.
Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.	Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.
Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.	Art. 77. A escolha do pessoal administrativo especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.
§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.	§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.
§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.	§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.
	§ 3º (inclusão). Será assegurado o acompanhamento psicológico e social ao pessoal penitenciário.
	§4º Considera-se típica de Estado a carreira de agente penitenciário.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, ²⁵ de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
	SEÇÃO IV
	Do Fundo Penitenciário Estadual
	Art. 77-A (inclusão). Será criado o fundo penitenciário estadual e do Distrito Federal, vedado o contingenciamento.
	Parágrafo único (inclusão). Lei estadual e distrital regulamentará o Fundo Penitenciário.
	SEÇÃO V
	Do Fundo Rotativo nos Estabelecimentos Penais
	Art. 77-B (inclusão). Será criado o fundo rotativo nos estabelecimentos penais, a fim de gerenciar os recursos provenientes do trabalho prisional, referentes à parcela indenizatória das despesas estatais com manutenção do condenado no estabelecimento penal.
	Parágrafo único. Admitir-se-á a parceria das administrações locais com empresas privadas regionais, a fim de incentivar a utilização da mão-de-obra da pessoa presa e aplicar os recursos do trabalho do preso em prol do próprio estabelecimento penal.
CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VII
Do Patronato	Das Centrais Estaduais, Municipais e Patronato
	Seção I
	Das Centrais Estaduais e Municipais de Alternativas Penais e Patronato
Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (artigo 26).	Art. 78 (alteração). As Centrais Estaduais ou Municipais de Alternativas Penais e Patronato, órgãos dos Poderes Executivos Estadual, Distrital ou Municipal, são órgãos executivos responsáveis, no âmbito de suas competências, pelo acompanhamento e fiscalização da execução das penas restritivas de direitos; transação penal e suspensão condicional do processo; suspensão condicional da pena privativa de liberdade; prestação social alternativa; medidas cautelares diversas da prisão e obrigações de medidas protetivas de urgência.
	Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo Municipal, com auxílio das Secretarias Municipais na forma da lei, implementar e regulamentar as Centrais Municipais de Alternativas Penais.
Art. 79. Incumbe também ao Patronato:	Art. 79 (alteração). Incumbe também à Central de Alternativas Penais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e Patronato:
	I – integrar a rede dos serviços da rede pública, necessários à efetividade da execução das alternativas penais;
	II - Cadastrar entidades, alimentar e atualizar dados

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, ²⁶ de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
	e informações referentes à execução das alternativas penais.
	III - acompanhar determinações provenientes de acordos oriundos de conciliações, mediações e técnicas de Justiça Restaurativa.
	IV – instituir fórum estadual para promover a articulação com os Municípios, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário e organizações da sociedade civil, visando o aprimoramento do acompanhamento e da fiscalização da execução das alternativas penais aplicadas.
I - orientar os condenados à pena restritiva de direitos;	V - orientar os condenados a penas alternativas;
II - fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;	VI - fiscalizar o cumprimento das penas alternativas na esfera de suas competências
III - colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.	VII – prestar assistência aos egressos e colaborar na fiscalização do cumprimento das condições impostas pelo juiz competente.
	Parágrafo único. Os municípios manterão a garantia de assistência aos egressos.
	Art. 79-A. Haverá, em cada unidade da federação, uma Central Estadual ou Distrital de Alternativas Penais e Patronato, com estrutura física e operacional suficiente para formular e orientar a política estadual de alternativas penais.
	Art. 79-B. Haverá em cada Comarca uma Central Municipal ou Regional de Alternativas Penais e Patronato. Quando uma Central de Alternativas Penais e Patronato não for suficiente para o cumprimento de suas finalidades poderão ser instituídos Núcleos de Alternativas Penais, subordinados à Central Municipal ou Regional de Alternativas, com o objetivo de regionalizar, acompanhar e fiscalizar as alternativas penais aplicadas.
	Seção II
	Da Central de Monitoração Eletrônica
	Art. 79-C. A Central de Monitoração Eletrônica, órgão do Poder Executivo Estadual e do Distrito Federal é órgão executivo responsável pela monitoração eletrônica para vigilância indireta do preso nos casos de saída temporária durante o regime semiaberto e de concessão de prisão domiciliar, e nos casos em que a monitoração eletrônica for aplicada como medida cautelar diversa da prisão.
	Seção III
	Da Central Estadual de Vagas, Mandados e Alvarás

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, ²⁷ de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
	Art. 79-D (inclusão). A Central de Monitoração Eletrônica, órgão do Poder Executivo Estadual e do Distrito Federal é órgão executivo responsável pela monitoração eletrônica para vigilância indireta do preso nos casos de saída temporária durante o regime semiaberto, de concessão de prisão domiciliar e de medidas cautelares compatíveis, com as seguintes atribuições:
	I – instruir as pessoas monitoradas acerca dos cuidados que deverão adotar com o equipamento eletrônico e de seus deveres, além de colocar, remover ou realizar quaisquer procedimentos relativos aos dispositivos de monitoração eletrônica
	II – realizar visitas, contatos e procedimentos necessários para averiguar o cumprimento das decisões judiciais que envolvam a monitoração eletrônica de pessoas.
CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO VIII
Do Conselho da Comunidade	Do Conselho da Comunidade
Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).	Art. 80 (alteração). Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral, 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais, 1 (um) representante do Conselho Municipal de Segurança Pública e 1 (um) representante do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, onde houver, e 1 (um) representante da Sociedade civil.
Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.	Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.
Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:	Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:
I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;	I (alteração) – visitar, pelo menos bimestralmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;
II - entrevistar presos;	II – entrevistar presos;
III - apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;	III – apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;
IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.	IV – diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso, em harmonia com a direção do estabelecimento.
	V (inclusão) – promover a ação civil pública em matérias pertinentes ao sistema prisional.
CAPÍTULO IX	CAPÍTULO IX
DA DEFENSORIA PÚBLICA	Da Defensoria Pública

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, 28 de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).	Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública: (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).	Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública:
I - requerer: (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).	I - requerer: (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).	a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).	b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
c) a declaração de extinção da punibilidade; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).	c) a declaração de extinção da punibilidade; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
d) a unificação de penas; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).	d) a unificação de penas; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
e) a detração e remição da pena; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).	e) a detração e remição da pena; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).	f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).	g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).	h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
i) a autorização de saídas temporárias; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).	i) a autorização de saídas temporárias; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).	j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).	k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1o do art. 86 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).	l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1o do art. 86 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
II - requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).	II - requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a	III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, ²⁹ de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
execução; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).	execução; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
IV - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).	IV - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
V - visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).	V (alteração) – inspecionar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;
VI - requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).	VI - requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).	Parágrafo único (alteração). O órgão da Defensoria Pública atuará nos estabelecimentos penais, registrando presença em livro próprio.
	CAPÍTULO X
	Conselho Nacional de Secretários de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça – CONSEJ
	Art. 81-C (inclusão). Fica criado o Conselho Nacional de Secretários de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça - CONSEJ, órgão colegiado representativo das Secretarias dos Estados e do Distrito Federal, gestoras do Sistema de Execução Penal ou similar, como órgão de execução penal.
	§1º O Conselho Nacional de Secretários de Execução Penal no Sistema de Justiça é constituído por representante de cada Estado e Distrito Federal e um representante do governo federal, indicado pelo Ministro de Estado da Justiça.
	§2º Representam os Estados e o Distrito Federal os Secretários titulares dos órgãos estaduais gestores do Sistema de Execução Penal.
	Art. 81-D (inclusão). Compete ao Conselho Nacional de Secretários de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça:
	I - representar o Conselho junto aos órgãos da execução penal, fortalecendo a sua participação na formulação, implementação e monitoramento de políticas públicas destinadas ao Sistema Nacional de Execução Penal;
	II – participar da elaboração da política de execução penal no âmbito do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária visando aperfeiçoar a eficiência e eficácia dos serviços de gestão do Sistema Nacional de Execução Penal e estratégias para reduzir a superlotação carcerária;

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, 30 de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
	III – manter atualizado o Cadastro Nacional de Presos, em conjunto com o Departamento Penitenciário Nacional;
	IV – estabelecer vínculos de cooperação e intercâmbio com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, no campo de sua atuação;
	V – editar resoluções no âmbito da competência do conselho;
	VI - poderá integrar o Conselho Gestor do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP,
	§1º O Conselho será presidido por um dos secretários-membros, eleito pelo colegiado, para mandato de 01 (um) ano, podendo ser reeleito por igual período, desde que esteja, no âmbito de sua unidade federativa, no exercício do cargo.
	§2º O regimento institucional disciplinará o seu funcionamento.
	CAPÍTULO XI
	DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
	Art. 81-E (inclusão). A Ordem dos Advogados do Brasil, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, é órgão da execução penal tendo como finalidade defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.
TÍTULO IV	TÍTULO IV
Dos Estabelecimentos Penais	Dos Estabelecimentos Penais
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
Disposições Gerais	Disposições Gerais
Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança , ao preso provisório e ao egresso.	Art. 82 (alteração). Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao preso provisório e ao egresso.
§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (Redação dada pela Lei nº 9.460, de 1997)	§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (Redação dada pela Lei nº 9.460, de 1997)
§ 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.	§ 2º (alteração) O mesmo Complexo Penal poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.
Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.	Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, 31 de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. (Renumerado pela Lei nº 9.046, de 1995)	§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. (Renumerado pela Lei nº 9.046, de 1995)
§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)	§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)
§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. (Incluído pela Lei nº 12.121, de 2009).	§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. (Incluído pela Lei nº 12.121, de 2009).
§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. (Incluído pela Lei nº 12.245, de 2010)	§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. (Incluído pela Lei nº 12.245, de 2010)
§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).	§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.	Art. 84 (alteração). O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.
§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.	§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.
§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.	§ 2º (alteração). O preso que tenha sido policial, de qualquer modalidade, servidor, a qualquer título, do sistema de Justiça Criminal ou servidor da administração penal, também a qualquer título, ficará em dependência separada.
Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.	Art. 85 (alteração). O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade, vedado o recebimento de presos além da capacidade prevista.
Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.	Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.
Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.	Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.
§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)	§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)
§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.	§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, 32 de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
§ 3o Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)	§ 3o (alteração). Caberá a Central de Vagas e Transferência de Presos definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos, inclusive sobre a transferência de presos para as penitenciárias federais, priorizando-se estabelecimento próximo ao domicílio do condenado.
	§4º (inclusão). As deliberações da Central de Vagas e Transferência de Presos serão obrigatoriamente comunicadas ao Juízo da Execução sobre toda e qualquer movimentação de presos.
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
Da Penitenciária	Da Penitenciária
Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.	Art. 87 (alteração). A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado, vedada a permanência de custodiado não condenado.
Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)	Parágrafo único (alteração). A União Federal, os Estados e o Distrito Federal construirão Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei.
Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.	Art. 88 (alteração). Os condenados serão alojados em celas com capacidade de até 8 (oito) pessoas, contendo dormitório, aparelho sanitário e lavatório.
Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:	§ 1º (renumerado) São requisitos básicos da unidade celular:
a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;	a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
b) área mínima de 6,00m ² (seis metros quadrados).	b) Revogado
	§ 2º (inclusão). Em casos excepcionais, admitir-se-ão celas individuais.
Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)	Art. 89 (alteração). Além dos requisitos do artigo 88, o estabelecimento penal de mulheres será dotado de dependências para gestantes e parturientes, berçário, creche e espaços de convivência entre mãe e filho.
Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)	§1º (alteração). São requisitos básicos das dependências referidas neste artigo:
I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)	I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, 33 de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)	II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.
	§2º (inclusão). O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária regulamentará a Política Nacional para Mulheres Encarceradas inclusive quanto às especificidades dos estabelecimentos penais.
Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.	Art. 90 (alteração). A penitenciária será construída em local distante que não restrinja a visitação.
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III
Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar	Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar
Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.	Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto.
Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.	Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.
Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:	Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:
a) a seleção adequada dos presos;	a) a seleção adequada dos presos;
b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.	b) o limite de capacidade máxima que atenda aos objetivos de individualização da pena.
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV
Da Casa do Albergado	Da Casa do Albergado
Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.	Art. 93. Revogação.
Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.	Art. 94. Revogação.
Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.	Art. 95. Revogação.
Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.	
	Capítulo IV
	Do Recolhimento Domiciliar
	Art. 95-A. O regime aberto consiste na execução da pena de prestação de serviço à comunidade, cumulada com outra pena restritiva de direitos e com o recolhimento domiciliar.
	§ 1º A pena de prestação de serviço à comunidade

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, 34 de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
	será obrigatoriamente executada no período inicial de cumprimento e por tempo não inferior a um terço da pena remanescente.
	§ 2º O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância direta, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado à sua moradia habitual.
	§ 3º O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica.
	§ 4º Em caso de descumprimento injustificado das condições do regime aberto o condenado regredirá para o regime semiaberto.
CAPÍTULO V	CAPÍTULO V
Do Centro de Observação	Do Centro de Observação
Art. 96. No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.	Art. 96. Revogação.
Parágrafo único. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.	
Art. 97. O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.	Art. 97. Revogação.
Art. 98. Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.	Art. 98. Revogação.
CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI
Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico	Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico
Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal.	Art. 99. Revogação.
Parágrafo único. Aplica-se ao hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.	
Art. 100. O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.	Art. 100. Revogação.
Art. 101. O tratamento ambulatorial, previsto no artigo 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.	Art. 101. Revogação.
CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VII
Da Cadeia Pública	Da Cadeia Pública
Art. 102. A cadeia pública destina-se ao	Art. 102. A cadeia pública destina-se ao

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, 35 de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
recolhimento de presos provisórios.	recolhimento de presos provisórios.
	Parágrafo único (inclusão). Excepcionalmente, os presos com penas de reclusão de até 8 (oito) anos em regime fechado, que não sejam reincidentes, poderão cumprir pena em cadeia pública.
Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.	Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.
	§1º (inclusão). A existência de cadeia pública constitui requisito necessário a criação de comarca.
	§2º (inclusão). Não haverá carceragem em delegacias de polícia.
Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei.	Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei.
TÍTULO V	Título V
Da Execução das Penas em Espécie	Da execução das penas em espécie
	CAPÍTULO I
	Das Penas
	Art. 104-A (inclusão). A Lei de Execução Penal se aplica aos presos provisórios aos condenados nos regimes fechado, semiaberto e aberto, observando a individualização da pena regulada na sentença. Adotar-se-á, dentre outras, as seguintes penas:
	I – privação ou restrição da liberdade;
	II – suspensão ou interdição de direitos;
	III – prestação social alternativa;
	IV – multa;
	V – perda de bens.
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
Das Penas Privativas de Liberdade	Das Penas Privativas de Liberdade
SEÇÃO I	SEÇÃO I
Disposições Gerais	Disposições Gerais
Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.	Art. 105 (alteração). Transitada em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, a secretaria do Juízo, no dia seguinte, sob pena de responsabilidade, expedirá a guia de execução ao Juízo da Execução determinado pela sentença, recomendando-se, se já preso, o condenado, na prisão em que se encontrar, ou, se em liberdade, expedindo-se mandado de prisão.
	§1º (inclusão). Recebido o recurso, se o réu estiver preso ou vier a ser preso, será expedida a guia de recolhimento provisória, até o dia seguinte, sob

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, 36 de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
	pena de responsabilidade.
	§2º (inclusão). Realizada a prisão, o preso será diretamente encaminhado ao estabelecimento adequado ao regime fixado pela sentença.
Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:	Art. 106 (alteração). A guia de execução, que será atualizada em tempo real, será emitida por meio eletrônico à autoridade administrativa incumbida da execução da pena, e conterá:
I - o nome do condenado;	I – o nome do condenado;
II - a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;	II – a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;
III - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;	III – o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;
IV - a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;	IV (alteração) – a informação sobre a primariedade ou reincidência do condenado, conforme disposto em sentença;
V - a data da terminação da pena;	V – a data da terminação da pena;
VI - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.	VI – outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.
§ 1º Ao Ministério Público se dará ciência da guia de recolhimento.	§ 1º (alteração). Ao Ministério Público se dará ciência da guia de execução.
§ 2º A guia de recolhimento será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.	§ 2º (alteração). A guia de execução será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.
§ 3º Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2º, do artigo 84, desta Lei.	§ 3º (alteração). Se o condenado se enquadra em alguma das hipóteses do art. 84 desta Lei, a circunstância será mencionada na guia de execução.
Art. 107. Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.	Art. 107. Ninguém será recolhido para cumprimento de pena privativa de liberdade sem a guia expedida pela autoridade judiciária.
§ 1º A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento para juntá-la aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao condenado.	§1º (alteração). O sistema informatizado do estabelecimento informará automaticamente o recebimento eletrônico da guia de execução e passará acompanhar em tempo real as alterações de regimes e as datas de cumprimento da pena.
§ 2º As guias de recolhimento serão registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, e anexadas ao prontuário do condenado, aditando-se, no curso da execução, o cálculo das remições e de outras retificações posteriores.	§ 2º (alteração). As guias de execução serão registradas e processadas como documentos eletrônicos e registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica, possibilitando-se que o condenado tenha conhecimento prévio da data certa e pré-definida de sua soltura. Se o condenado se enquadra em alguma das hipóteses do art. 84 desta lei, a circunstância será mencionada na guia de execução.
	§ 3º (alteração). O juiz da execução penal será informado com a antecedência de 30 dias da data

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, 37 de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
	de soltura do apenado e das datas de progressão e livramento. Se até esta data não houver manifestação a liberação do preso ou condenado se dará automaticamente.
	§ 4 ° (inclusão). Sobrevindo doença mental ou necessidade de internação hospitalar, o condenado será encaminhado ao Sistema Único de Saúde para tratamento adequado.
Art. 108. O condenado a quem sobrevier doença mental será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.	Art. 108 Revogado .
Art. 109. Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do Juiz, se por outro motivo não estiver preso.	Art. 109 (alteração). Até as 12:00 horas do dia de cumprimento ou extinção da pena, constante de sistema informatizado e atualizado em tempo real, o condenado será posto em liberdade pelo diretor do estabelecimento em que se encontra, se por outro motivo não estiver preso, sob pena de responsabilidade.
SEÇÃO II	SEÇÃO II
Dos Regimes	Dos Regimes
Art. 110. O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.	Art. 110. O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.
Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.	Art. 111 (alteração). Quando houver condenação por mais de um crime a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas.
Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.	Parágrafo único. Havendo condenação no curso da execução, por crime anterior, será levado em conta o período de pena já cumprida para fixação do regime e cálculo do requisito temporal dos benefícios.
Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)	Art. 112 (alteração). A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência automática para regime menos rigoroso, quando o preso houver cumprido ao menos 1/6 da pena no regime anterior, exceto se constatado mau comportamento carcerário, lançado pelo diretor do estabelecimento no registro eletrônico de controle de penas e medidas de segurança, caso em que a progressão ficará condicionada ao julgamento do incidente, em que obrigatoriamente se manifestarão o Ministério Público e a defesa, afastando a configuração da falta, respeitadas a prescrição e normas que vedam a progressão.
§ 1o A decisão será sempre motivada e precedida	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, 38 de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
de manifestação do Ministério Público e do defensor. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)	
§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)	
	Parágrafo único (inclusão). Para os crimes hediondos e equiparados, praticados com violência ou grave ameaça à pessoa poderá ser exigido o exame psicossocial, determinado judicialmente, com prazo suficiente, desde que realizado até o implemento do requisito temporal do benefício.
	Art. 112-A (inclusão). A condenação pela prática de falta grave interrompe o lapso para obtenção de benefício. O reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.
	Parágrafo único. O mérito é readquirido após um ano da ocorrência do fato, ou, quando menor, após o cumprimento do requisito objetivo exigível para obtenção do direito.
Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz.	Art. 113 (alteração). O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições legais.
	Parágrafo único. O regime aberto será cumprido em recolhimento domiciliar, penas alternativas ou monitoramento eletrônico.
Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:	Art. 114 Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:
I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;	I (alteração) – estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo em até 90 dias;
II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.	II – apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade ao novo regime.
Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei.	Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho os condenados por maior de 70 (setenta) anos; acometido de doença grave; com filho menor ou com deficiência que dependa de seus cuidados e condenada gestante.
	Art. 114-A (inclusão). É vedada a acomodação de presos nos estabelecimentos penais em número superior à sua capacidade.
	§1º Sempre que atingido o limite será realizado mutirão carcerário pela Corregedoria respectiva.
	§2º Havendo preso além da capacidade do estabelecimento o Juízo de Execução deverá antecipar a concessão de benefícios aos presos cujo

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, ³⁹ de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
	requisito temporal esteja mais próximo.
Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:	Art. 115 O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, inclusive fixando obrigações análogas a penas restritivas de direito, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:
I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;	I – permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;
II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;	II – sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;
III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;	III – não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;
IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.	IV – comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.
Art. 116. O Juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.	Art. 116 (alteração). O juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem, lançando-se no sistema central informatizado de controle de condenados e dando-se ciência pessoal ao defensor e ao próprio condenado.
Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:	Art. 117 Revogado.
I - condenado maior de 70 (setenta) anos;	
II - condenado acometido de doença grave;	
III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;	
IV - condenada gestante.	
Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:	Art. 118 (alteração). A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, respeitado os limites do título executivo, quando:
I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;	I (alteração) – for condenado definitivamente por crime doloso;
II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).	II (alteração) – sofrer nova condenação, por crime anterior, cujo regime de cumprimento imposto seja mais rigoroso, computado, para a fixação do novo regime, o tempo já cumprido;
	III (inclusão) – for punido por falta grave apurada em processo administrativo.
§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.	§1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, inobservar as regras do regime aberto contidas no art. 115.
§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.	§2º (alteração). No caso do parágrafo anterior deverá ser ouvido previamente o condenado na presença de seu defensor.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, 40 de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
	§3º (inclusão). A oitiva poderá ser judicial se as peculiaridades do caso a indicarem necessária
	§4º (inclusão). Ocorrerá regressão cautelar de regime semiaberto ao fechado, por decisão judicial, devidamente fundamentada, proferida no prazo de 15 dias prorrogável por mais 15 dias, na hipótese de prática de falta grave.
	§5º (inclusão). Nas hipóteses dos incisos I e III, o juiz deixará de regredir o regime de cumprimento da pena quando as circunstâncias do artigo 57 mostrarem ser a medida desproporcional.
Art. 119. A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (artigo 36, § 1º, do Código Penal).	Art. 119 Revogado.
SEÇÃO III	SEÇÃO III
Das Autorizações de Saída	Das Autorizações de Saída
SUBSEÇÃO I	SUBSEÇÃO I
Da Permissão de Saída	Da Permissão de Saída
Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:	Art. 120 (alteração). Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:
I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira , ascendente, descendente ou irmão;	I (alteração) – falecimento ou doença grave do convivente , ascendente, descendente ou irmão;
II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).	II – necessidade de tratamento médico.
Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.	Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.
Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.	Art. 121 A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.
SUBSEÇÃO II	SUBSEÇÃO II
Da Saída Temporária	Da Saída Temporária
Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:	Art. 122 (alteração). Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:
I - visita à família;	I – visita à família;
II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução ;	II – frequência a curso em instituição regular de ensino formal ou profissionalizante;
	III - trabalho;
III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.	IV - participação em atividades laborais em entidades admitidas pela administração penal que concorram com o retorno ao convívio social.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, 41 de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)	
Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:	Art. 123 (alteração). A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá do bom comportamento.
I - comportamento adequado;	
II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;	
III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.	
	Parágrafo único. O processamento das saídas temporárias poderá ser coletivo e unificado em um só provimento judicial anual.
Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano.	Art. 124 (alteração). A autorização será concedida em dois dias, por prazo não superior a três dias mensais, ao longo de 12 meses.
§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)	§1º As saídas temporárias serão condicionadas a monitoração eletrônica reavaliando-se a necessidade da continuação, em caráter premial, após as três primeiras saídas.
I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)	
II - recolhimento à residência visitada, no período noturno; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)	
III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)	
§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.258, de 2010)	§2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante ou regular de ensino, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.
§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)	§3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 30 (trinta) dias de intervalo entre uma e outra.
Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de	Art. 125 (alteração). A autorização de saída será revogada quando o beneficiário for punido por falta grave ou quando desatender injustificadamente as condições impostas na autorização.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, 42 de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
aproveitamento do curso.	
Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.	Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.
SEÇÃO IV	SEÇÃO IV
Da Remição	Da Remição e da Detração
Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).	Art. 126 (alteração). O preso ou condenado poderá remir por trabalho, artesanato, leitura ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.
	§1º O preso ou condenado poderá obter o benefício da remição de pena nos seguintes casos:
	I – de forma cumulativa, concedidos pelo estudo e pelo trabalho;
	II – através das atividades contempladas no projeto político pedagógico;
	III – através das atividades de leitura a ser regulamentada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
	IV – através da certificação de ensino fundamental e médio pelos exames nacionais ou estaduais.
§ 1o A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)	§2º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:
I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)	I – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência em instituição regular de ensino, divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;
II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)	II – 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.
§ 2o As atividades de estudo a que se refere o § 1o deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)	§2º As atividades de estudo a que se refere o §1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.
§ 3o Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)	§3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.
§ 4o O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)	§4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.
§ 5o O tempo a remir em função das horas de	§5º O tempo a remir em função das horas de estudo

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, 43 de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)	será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.
§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)	§6º O condenado que cumpre pena em regime aberto e o que usufrui de condicional poderão remir pelo trabalho ou frequência a curso regular de ensino ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do §1º deste artigo, desde que autorizado pelo órgão de execução penal.
§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)	§7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.
§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)	§8º Revogado.
	§9º O Poder Público assegurará o acesso à educação e qualificação profissional em todos os níveis, dando prioridade à erradicação dos não alfabetizados.
	§10º O condenado que cumpre pena em regime aberto e o que usufrui de condicional poderão remir pelo trabalho ou por frequência a curso em instituição oficial de ensino, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do parágrafo 1º deste artigo, desde que em entidade autorizada pelo órgão de execução penal.
Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.(Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)	Art. 127 Revogado
Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.(Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)	Art. 128 O tempo remido será computado como pena cumprida para todos os efeitos.
	Parágrafo único (alteração). Os dias remidos serão automaticamente anotados no registro central informatizado de condenados e serão também individualmente a cada um deles informados.
Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.(Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)	Art. 129 (alteração) A autoridade administrativa encaminhará trimestralmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles e a cada resenha apresentada a avaliação respectiva.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, 44 de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)	§1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.
§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)	§2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos.
Art. 130. Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.	Art. 130 Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.
	Art. 130-A (inclusão). Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de cumprimento de qualquer medida cautelar, prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa, o de internação em Hospital de Custódia ou estabelecimento similar.
SEÇÃO V	SEÇÃO V
Do Livramento Condicional	Do Livramento Condicional
Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.	Art. 131 O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário.
	Parágrafo único (alteração). O livramento condicional será fiscalizado pela Central Estadual ou Municipal de Alternativas Penais e Patronato.
Art. 132. Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.	Art. 132 (alteração). Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.
§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:	§1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:
a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;	a) Obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;	b) Comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;
c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste;	c) Não mudar do território da Comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste;
	d) Frequência a ensino formal ou profissionalizante.
§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:	§2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:
a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;	a) Não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
b) recolher-se à habitação em hora fixada;	b) Recolher-se à habitação em hora fixada;
c) não frequentar determinados lugares.	c) Não frequentar determinados lugares.
d) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.258, de	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, 45 de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
2010)	
Art. 133. Se for permitido ao liberado residir fora da comarca do Juízo da execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao Juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.	Art. 133. Se for permitido ao liberado residir fora da comarca do Juízo da execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao Juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.
Art. 134. O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente às autoridades referidas no artigo anterior.	Art. 134. O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente às autoridades referidas no artigo anterior.
Art. 135. Reformada a sentença denegatória do livramento, os autos baixarão ao Juízo da execução, para as providências cabíveis.	Art. 135. Reformada a sentença denegatória do livramento, os autos baixarão ao Juízo da execução, para as providências cabíveis.
Art. 136. Concedido o benefício, será expedida a carta de livramento com a cópia integral da sentença em 2 (duas) vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa incumbida da execução e outra ao Conselho Penitenciário.	Art. 136. Concedido o benefício, será expedida a carta de livramento com a cópia integral da sentença em 2 (duas) vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa incumbida da execução e outra ao Conselho Penitenciário.
Art. 137. A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente no dia marcado pelo Presidente do Conselho Penitenciário, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena, observando-se o seguinte:	Art. 137 (alteração). A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente no dia marcado pelo Presidente do Conselho Penitenciário ou pelo Diretor do estabelecimento penal nas unidades do interior do estado, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena, observando-se o seguinte:
I - a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais condenados, pelo Presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo Juiz;	I – a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais condenados, pelo Presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo Juiz;
II - a autoridade administrativa chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;	II – a autoridade administrativa chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;
III - o liberando declarará se aceita as condições.	III – o liberando declarará se aceita as condições.
§ 1º De tudo em livro próprio, será lavrado termo subscrito por quem presidir a cerimônia e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.	§1º De tudo em livro próprio será lavrado termo subscrito por quem presidir a cerimônia e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.
§ 2º Cópia desse termo deverá ser remetida ao Juiz da execução.	§2º Cópia desse termo deverá ser remetida ao Juiz da execução.
Art. 138. Ao sair o liberado do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta, que exhibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigida.	Art. 138. Ao sair o liberado do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta, que exhibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigida.
§ 1º A caderneta conterá:	§ 1º A caderneta conterá:
a) a identificação do liberado;	a) a identificação do liberado;
b) o texto impresso do presente Capítulo;	b) o texto impresso do presente Capítulo;
c) as condições impostas.	c) as condições impostas.
§ 2º Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as	§ 2º Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, 46 de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identificação ou o seu retrato pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.	condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identificação ou o seu retrato pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.
§ 3º Na caderneta e no salvo-conduto deverá haver espaço para consignar-se o cumprimento das condições referidas no artigo 132 desta Lei.	§ 3º Na caderneta e no salvo-conduto deverá haver espaço para consignar-se o cumprimento das condições referidas no artigo 132 desta Lei.
Art. 139. A observação cautelar e a proteção realizadas por serviço social penitenciário, Patronato ou Conselho da Comunidade terão a finalidade de:	Art. 139. A observação cautelar e a proteção realizada por serviço social penitenciário, Patronato ou Conselho da Comunidade terão a finalidade de:
I - fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;	I - fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;
II - proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.	II - proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.
Parágrafo único. A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos artigos 143 e 144 desta Lei.	Parágrafo único. A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos artigos 143 e 144 desta Lei.
Art. 140. A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos artigos 86 e 87 do Código Penal.	Art. 140. A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos artigos 86 e 87 do Código Penal.
Parágrafo único. Mantido o livramento condicional, na hipótese da revogação facultativa, o Juiz deverá advertir o liberado ou agravar as condições.	Parágrafo único. Mantido o livramento condicional, na hipótese da revogação facultativa, o Juiz deverá advertir o liberado ou agravar as condições.
Art. 141. Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das 2 (duas) penas.	Art. 141. Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das 2 (duas) penas.
Art. 142. No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.	Art. 142. No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.
Art. 143. A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo Juiz, ouvido o liberado.	Art. 143. A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo Juiz, ouvido o liberado.
Art. 144. O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I do caput do art. 137 desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).	Art. 144. O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I do caput do art. 137 desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, 47 de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.	Art. 145 (alteração). Preso o liberado por novo crime, o Juiz da execução, verificando a total impossibilidade de cumprimento, suspenderá o curso do livramento condicional, ouvidos a Defesa e o Ministério Público, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final condenatória.
	§1º. A revogação da prisão processual restabelece as condições do livramento condicional.
	§2º (inclusão). Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.
Art. 146. O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.	Art. 146 O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.
Seção VI	
Da Monitoração Eletrônica	
(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)	
Art. 146-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)	
Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)	
I - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)	
II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)	
III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)	
IV - determinar a prisão domiciliar; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)	
V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)	
Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)	
Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)	
I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)	
II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)	
III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, 48 de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
2010)	
Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)	
I - a regressão do regime; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)	
II - a revogação da autorização de saída temporária; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)	
III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)	
IV - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)	
V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)	
VI - a revogação da prisão domiciliar; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)	
VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)	
Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)	
I - quando se tornar desnecessária ou inadequada; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)	
II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)	
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
Das Penas Restritivas de Direitos	Das Penas Restritivas de Direito
SEÇÃO I	SEÇÃO I
Disposições Gerais	Disposições Gerais
	Art. 147 (alteração). As penas restritivas de direito são:
	I – prestação pecuniária;
	II – perda de bens e valores;
	III – prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas;
	IV- interdição temporária de direitos;
	V – limitação de fim de semana.
Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário,	Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz determinará a sua execução, através da Central Municipal de Alternativas Penais e Patronatos com a colaboração de instituições de ensino, entidades

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, 49 de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.	públicas ou particulares.
	Art. 147-A (alteração). O Acompanhamento do cumprimento das condições, reguladas pelos entes federativos é de atribuição das Centrais de Alternativas Penais e Patronato com a colaboração dos órgãos da execução penal na forma desta Lei.
Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.	Art. 148 (alteração). Em qualquer fase da execução poderá o Juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.
SEÇÃO II	SEÇÃO II
Da Prestação de Serviços à Comunidade	Da Prestação de Serviços à Comunidade
Art. 149. Caberá ao Juiz da execução:	Art. 149. Caberá ao Juiz da execução:
I - designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;	I -(alteração) - determinar à Central Municipal de Alternativas Penais e Patronato que designe a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;
II - determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;	II - determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;
III - alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.	III - alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.
§ 1º o trabalho terá a duração de 8 (oito) horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz.	§ 1º o trabalho terá a duração de 8 (oito) horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz.
§ 2º A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.	§ 2º A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.
Art. 150. A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao Juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.	Art. 150. (alteração). A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao Juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.
SEÇÃO III	SEÇÃO III
Da Limitação de Fim de Semana	Da Limitação de Fim de Semana
Art. 151. Caberá ao Juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.	Art. 151. Caberá ao Juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.
Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.	Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.
Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado,	Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado,

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, 50 de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.	durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.
Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)	Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)
Art. 153. O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao Juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado.	Art. 153. O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao Juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado.
SEÇÃO IV	SEÇÃO IV
Da Interdição Temporária de Direitos	Da Interdição Temporária de Direitos
Art. 154. Caberá ao Juiz da execução comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado.	Art. 154. Caberá ao Juiz da execução comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado.
§ 1º Na hipótese de pena de interdição do artigo 47, inciso I, do Código Penal, a autoridade deverá, em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução terá seu início.	§ 1º Na hipótese de pena de interdição do artigo 47, inciso I, do Código Penal, a autoridade deverá, em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução terá seu início.
§ 2º Nas hipóteses do artigo 47, incisos II e III, do Código Penal, o Juízo da execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do direito interditado.	§ 2º Nas hipóteses do artigo 47, incisos II e III, do Código Penal, o Juízo da execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do direito interditado.
Art. 155. A autoridade deverá comunicar imediatamente ao Juiz da execução o descumprimento da pena.	Art. 155. A autoridade deverá comunicar imediatamente ao Juiz da execução o descumprimento da pena.
Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por qualquer prejudicado.	Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por qualquer prejudicado.
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III
Da Suspensão Condicional	Da Suspensão Condicional
Art. 156. O Juiz poderá suspender, pelo período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, na forma prevista nos artigos 77 a 82 do Código Penal.	Art. 156. O Juiz poderá suspender, pelo período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, na forma prevista nos artigos 77 a 82 do Código Penal.
	Parágrafo único (inclusão). A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.
Art. 157. O Juiz ou Tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue.	Art. 157. O Juiz ou Tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue.
Art. 158. Concedida a suspensão, o Juiz especificará as condições a que fica sujeito o	Art. 158. Concedida a suspensão, o Juiz especificará as condições a que fica sujeito o

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, 51 de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista no artigo 160 desta Lei.	condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista no artigo 160 desta Lei.
§ 1º As condições serão adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, devendo ser incluída entre as mesmas a de prestar serviços à comunidade, ou limitação de fim de semana, salvo hipótese do artigo 78, § 2º, do Código Penal.	§ 1º As condições serão adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, devendo ser incluída a de prestar serviços à comunidade ou limitação de fim de semana, ressalvada a hipótese do artigo 78, § 2º, do Código Penal.
§ 2º O Juiz poderá, a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante proposta do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado.	§ 2º (alteração). O Juiz poderá, a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante proposta da Central de Alternativas Penais e do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado.
§ 3º A fiscalização do cumprimento das condições, reguladas nos Estados, Territórios e Distrito Federal por normas supletivas , será atribuída a serviço social penitenciário, Patronato, Conselho da Comunidade ou instituição beneficiada com a prestação de serviços, inspecionados pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público, ou ambos, devendo o Juiz da execução suprir, por ato, a falta das normas supletivas .	§ 3º (alteração). O Acompanhamento do cumprimento das condições, reguladas nos Estados e do Distrito Federal, por normas próprias , será atribuído à Central de Alternativas Penais e Patronato , que poderá utilizar a colaboração dos Órgãos da Execução Penal .
§ 4º O beneficiário, ao comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicará, também, a sua ocupação e os salários ou proventos de que vive.	§ 4º O beneficiário, ao comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicará, também, a sua ocupação e os salários ou proventos de que vive.
§ 5º A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.	§ 5º A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.
§ 6º Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao Juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais o primeiro deverá apresentar-se imediatamente.	§ 6º Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao Juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais o primeiro deverá apresentar-se imediatamente.
Art. 159. Quando a suspensão condicional da pena for concedida por Tribunal, a este caberá estabelecer as condições do benefício.	Art. 159. Quando a suspensão condicional da pena for concedida por Tribunal, a este caberá estabelecer as condições do benefício.
§ 1º De igual modo proceder-se-á quando o Tribunal modificar as condições estabelecidas na sentença recorrida.	§ 1º De igual modo proceder-se-á quando o Tribunal modificar as condições estabelecidas na sentença recorrida.
§ 2º O Tribunal, ao conceder a suspensão condicional da pena, poderá, todavia, conferir ao Juízo da execução a incumbência de estabelecer as condições do benefício, e, em qualquer caso, a de realizar a audiência admonitória.	§ 2º O Tribunal, ao conceder a suspensão condicional da pena, poderá, todavia, conferir ao Juízo da execução a incumbência de estabelecer as condições do benefício, e, em qualquer caso, a de realizar a audiência admonitória.
Art. 160. Transitada em julgado a sentença condenatória, o Juiz a lerá ao condenado, em	Art. 160. Transitada em julgado a sentença condenatória, o Juiz a lerá ao condenado, em

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, ⁵² de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
audiência, advertindo-o das consequências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas.	audiência, advertindo-o das consequências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas.
Art. 161. Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 20 (vinte) dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena.	Art. 161. Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 20 (vinte) dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena.
Art. 162. A revogação da suspensão condicional da pena e a prorrogação do período de prova dar-se-ão na forma do artigo 81 e respectivos parágrafos do Código Penal.	Art. 162. A revogação da suspensão condicional da pena e a prorrogação do período de prova dar-se-ão na forma do artigo 81 e respectivos parágrafos do Código Penal.
Art. 163. A sentença condenatória será registrada, com a nota de suspensão em livro especial do Juízo a que couber a execução da pena.	Art. 163. A sentença condenatória será registrada, com a nota de suspensão em livro especial do Juízo a que couber a execução da pena.
§ 1º Revogada a suspensão ou extinta a pena, será o fato averbado à margem do registro.	§ 1º Revogada a suspensão ou extinta a pena, será o fato averbado à margem do registro.
§ 2º O registro e a averbação serão sigilosos, salvo para efeito de informações requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Público, para instruir processo penal.	§ 2º O registro e a averbação serão sigilosos, salvo para efeito de informações requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Público, para instruir processo penal.
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO III
Da Pena de Multa	Da Pena de Multa
Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.	Art. 164 (alteração). Transitada em julgado a condenação de pena de multa, principal, cumulativa ou substitutiva, o condenado será intimado pessoalmente, pelo Juízo da condenação, ao pagamento mediante prestação social alternativa a entidade cujos dados identificativos, inclusive endereço, horário de funcionamento e número de conta bancária, destinada a recolhimento de multas, constarão da intimação.
§ 1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.	§ 1º (alteração) Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, o Juízo poderá determinar o desconto em folha de pagamento e o depósito a entidade comunitária, ou a conversão da pena de multa em prestação comunitária, pela forma que entender apropriada ao condenado, intimando-se ao cumprimento.
§ 2º A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.	§ 2º (inclusão). Haverá a extinção da punibilidade quando, independentemente do pagamento da multa, o condenado cumprir a pena privativa de liberdade aplicada cumulativamente e comprovar sua impossibilidade de pagamento.
Art. 165. Se a penhora recair em bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao Juízo Cível para prosseguimento.	Art. 165 Revogado
Art. 166. Recaindo a penhora em outros bens, dar-se-á prosseguimento nos termos do § 2º do artigo 164, desta Lei.	Art. 166 Revogado

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, 53 de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
Art. 167. A execução da pena de multa será suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental (artigo 52 do Código Penal).	Art. 167 Revogado
Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte: I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo; II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito; III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada.	Art. 168 Revogado
Art. 169. Até o término do prazo a que se refere o artigo 164 desta Lei, poderá o condenado requerer ao Juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas. § 1º O Juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações. § 2º Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o Juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, revogará o benefício executando-se a multa, na forma prevista neste Capítulo, ou prosseguindo-se na execução já iniciada.	Art. 169 Revogado
Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168). § 1º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste Capítulo. § 2º Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.	Art. 170 Revogado
TÍTULO VI	TÍTULO VI
Da Execução das Medidas de Segurança	Da Execução das Medidas de Segurança
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
Disposições Gerais	Disposições Gerais
Art. 171. Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução.	Art. 171 (alteração). Transitada em julgado a sentença que aplica medida de segurança será determinada expedição de guia de execução à

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, 54 de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
	autoridade de saúde competente, promovendo-se a inserção dos dados no Cadastro Nacional de Saúde.
Art. 172. Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.	Art. 172 Revogado
Art. 173. A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:	Art. 173 Revogado
I - a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;	
II - o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;	
III - a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial;	
IV - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.	
§ 1º Ao Ministério Público será dada ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento.	
§ 2º A guia será retificada sempre que sobrevier modificações quanto ao prazo de execução.	
Art. 174. Aplicar-se-á, na execução da medida de segurança, naquilo que couber, o disposto nos artigos 8º e 9º desta Lei.	Art. 174 Revogado
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
Da Cessação da Periculosidade	Da Cessação da Periculosidade
Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:	Art. 175 Revogado
I - a autoridade administrativa, até 1 (um) mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao Juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;	
II - o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;	
III - juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de 3 (três) dias para cada um;	
IV - o Juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;	
V - o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, 55 de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;	
VI - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o Juiz proferirá a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.	
Art. 176. Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.	Art. 176 Revogado
Art. 177. Nos exames sucessivos para verificar-se a cessação da periculosidade, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no artigo anterior.	Art. 177 Revogado
Art. 178. Nas hipóteses de desinternação ou de liberação (artigo 97, § 3º, do Código Penal), aplicar-se-á o disposto nos artigos 132 e 133 desta Lei.	Art. 178 Revogado
Art. 179. Transitada em julgado a sentença, o Juiz expedirá ordem para a desinternação ou a liberação.	Art. 179 Revogado
TÍTULO VII	TÍTULO VII
Dos I ncidentes de Execução	Dos i ncidentes de Execução
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
Das Conversões	Das Conversões
Art. 180. A pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:	Art. 180 (alteração). A pena privativa de liberdade, não superior a 4 anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:
I - o condenado a esteja cumprindo em regime aberto ;	I – o condenado a esteja cumprindo em regime semiaberto ;
II - tenha sido cumprido pelo menos 1/4 (um quarto) da pena;	II – tenha sido cumprido pelo menos 1/4 (um quarto) da pena;
III - os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.	III – os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.
	Parágrafo único (inclusão). A conversão será também admitida, excepcional e motivadamente, quando, o número de presos ultrapassar a capacidade de vagas do estabelecimento penal em regime semiaberto ou se tratar de pessoa portadora de deficiência.
Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.	Art. 181 (alteração). A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade quando o condenado :
§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, 56 de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;	a) Não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido;
b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;	b) Não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;
	c) Recusar-se, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;
c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;	d) Recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;
d) praticar falta grave;	e) Houver descumprimento injustificado da restrição imposta.
e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.	
§ 2º A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo Juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a", "d" e "e" do parágrafo anterior.	§1º A conversão deve ser precedida de intimação do condenado para apresentação de justificativa quanto ao descumprimento da pena restritiva. Caso não localizado no endereço constante dos autos, deverá ser realizada a intimação editalícia com prazo de 5 (cinco) dias.
§ 3º A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interditado ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a" e "e", do § 1º, deste artigo.	§2º Resultando infrutíferas as medidas anteriores, será expedido mandado de prisão. Efetivada a prisão, o condenado será ouvido pessoalmente em juízo para justificação do descumprimento.
Art. 182. (Revogado pela Lei nº 9.268, de 1996)	Art. 182. Revogado
Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).	Art. 183 (alteração). Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, poderá determinar, com base em laudo medico oficial, a substituição da pena por medida de segurança, que perdurará pelo período equivalente ao restante da pena.
	Parágrafo único (inclusão). Cessado o estado de patologia mental que justificou a conversão em medida de segurança, o juiz restabelecerá a pena privativa de liberdade, observado o disposto no art. 42 do Código Penal.
Art. 184. O tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida.	Art. 184 O tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida.
Parágrafo único. Nesta hipótese, o prazo mínimo de internação será de 1 (um) ano.	Parágrafo único. Nesta hipótese, o prazo mínimo de internação será de 1 (um) ano.
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
Do Excesso ou Desvio	Do excesso ou Desvio
Art. 185. Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou	Art. 185 (alteração). Haverá excesso ou desvio de execução individual, sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, ⁵⁷ de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
regulamentares.	normas legais ou regulamentares, ou coletivo quando o número de presos exceder a capacidade de vagas do estabelecimento penal ou as condições de salubridade e higiene estiverem aquém dos parâmetros mínimos.
Art. 186. Podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução:	Art. 186 (alteração). O sentenciado e qualquer órgão da execução podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução.
I - o Ministério Público;	
II - o Conselho Penitenciário;	
III - o sentenciado;	
IV - qualquer dos demais órgãos da execução penal.	
	Art. 186-A (inclusão). Nos casos em que o cumprimento da pena se der em regime diverso daquele fixado na sentença, o condenado terá direito a uma detração compensatória pelo desvio de execução sofrido na proporção de 2 (dois) dias de efetivo cumprimento de pena a cada dia em que permanecer em regime diverso do semiaberto, e 3 (três) dias de efetivo cumprimento de pena a cada dia em que permanecer em regime diverso do aberto.
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III
Da Anistia e do Indulto	Da Anistia, Graça e Indulto
Art. 187. Concedida a anistia, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade.	Art. 187 (alteração). Concedida a anistia o juiz declarará extinta a punibilidade.
Art. 188. O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.	Art. 188 (alteração). A graça poderá ser provocada por petição do condenado ou por qualquer órgão da execução penal.
Art. 189. A petição do indulto, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça.	Art. 189 (alteração). A petição da graça acompanhada dos documentos que a instruíram será encaminhada ao Ministério da Justiça
Art. 190. O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo e do prontuário, promoverá as diligências que entender necessárias e fará, em relatório, a narração do ilícito penal e dos fundamentos da sentença condenatória, a exposição dos antecedentes do condenado e do procedimento deste depois da prisão, emitindo seu parecer sobre o mérito do pedido e esclarecendo qualquer formalidade ou circunstâncias omitidas na petição.	Art. 190 (alteração). Processada no Ministério da Justiça, a petição será submetida a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.
Art. 191. Processada no Ministério da Justiça com documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição será submetida a despacho	Art. 191 Revogado.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, 58 de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.	
Art. 192. Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o Juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.	Art. 192 (alteração). Concedida a graça e anexada aos autos cópia do decreto, o juiz declarará extinta a pena, ou, no caso de comutação, ajustará a pena nos termos do decreto.
Art. 193. Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior.	Art. 193 (alteração). Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, ou qualquer órgão da execução, procederá de acordo com o disposto no artigo anterior.
TÍTULO VIII	TÍTULO VIII
Do Procedimento Judicial	Do Procedimento Judicial
Art. 194. O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução.	Art. 194 (alteração). O procedimento judicial, perante o Juízo competente pela Execução penal, seja Vara Especializada ou Juízo da condenação, iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o representante, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.
	Parágrafo único (inclusão). Sem prejuízo da possibilidade de requerimento, os incidentes referentes a benefícios penitenciários deverão ser atuados de ofício pelo Juízo de Execução, com base em sistema automatizado que acuse o alcance do requisito temporal correspondente.
Art. 195. O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o representante, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.	Art. 195 (alteração). O procedimento judicial, perante o Juízo de Execução Penal competente, seja Vara Especializada, seja Juízo da condenação, iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o representante, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.
	Parágrafo único (inclusão). Sem prejuízo da possibilidade de requerimento, os incidentes referentes a benefícios penitenciários deverão ser atuados de ofício pelo Juízo de Execução, com base em sistema automatizado que acuse o alcance do requisito temporal correspondente.
Art. 196. A portaria ou petição será atuada ouvindo-se, em 3 (três) dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.	Art. 196 (alteração). No caso de execução pelo próprio Juízo da Condenação, a execução far-se-á nos próprios autos do processo de conhecimento; no caso de execução por juízo especializado, perante este automaticamente se iniciará; em ambos os casos, de imediato serão realizadas as comunicações necessárias ao sistema informatizado geral de controle de execuções de penas e medidas

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, ⁵⁹ de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
	de segurança, prosseguindo-se no âmbito administrativo da execução e ressalvado peticionar ao juízo competente no caso de contrariedade, seguindo-se, se necessária, a instrução e o julgamento, de que caberá agravo para o tribunal competente.
§ 1º Sendo desnecessária a produção de prova, o Juiz decidirá de plano, em igual prazo.	
§ 2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o Juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.	
	Parágrafo único (inclusão). O documento que veicula o incidente será juntado aos autos, dando-se vista à parte interessada, para manifestar-se no prazo de três dias. Sendo necessária audiência de julgamento, será designada para prazo não superior a 10 dias, na qual serão ouvidos o Ministério Público e a Defesa, nesta ordem, admitida a videoconferência.
	Art. 196-A (inclusão). Todo requerimento ou incidente que objetivar a concessão dos direitos previstos nesta lei, terá prioridade absoluta de tramitação, devendo ser julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ultrapassado o prazo estabelecido, sem que tenha havido um pronunciamento jurisdicional, o direito será automaticamente concedido ao requerente.
Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.	Art. 197 (alteração). Das decisões e sentenças proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo em execução, no prazo de 10 dias, sem efeito suspensivo.
	§1º (inclusão). Terão legitimidade recursal o Ministério Público, a Defesa e o próprio condenado.
	§2º (inclusão). Dentro de dois dias, contados da interposição do recurso, será aberta vista ao recorrente para a apresentação das razões e indicação das cópias necessárias para eventual traslado. Em seguida, será aberta vista ao recorrido, por igual prazo.
	§ 3º (inclusão). Se o recorrido for o condenado, intimar-se-á na pessoa do Defensor.
	§ 4º (inclusão). Com a resposta do recorrido, será o recurso concluso ao Juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará seu despacho ou sentença, mandando extrair o traslado se este se fizer necessário para a subida do agravo sem prejuízo ao andamento da execução.
	§ 5º (inclusão). Se o Juiz reformar o despacho ou a

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, ⁶⁰ de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
	decisão, a parte contrária, por simples petição, poderá recorrer da nova decisão, se couber recurso, não sendo mais lícito ao juiz modificá-la. Neste caso, independentemente de novos arrazoados, subirá o recurso nos próprios autos ou em traslado.
	§ 6º (inclusão). O recurso será remetido ao Tribunal ad quem, dentro de cinco dias da publicação da resposta do Juiz a quo.
	§ 7º (inclusão). Publicada a decisão do Tribunal ad quem, deverão os autos ser devolvidos, dentro de cinco dias, ao Juiz a quo.
	§ 8º (inclusão). Caberá sustentação oral.
TÍTULO IX	TÍTULO IX
Das Disposições Finais e Transitórias	Das Disposições Finais, Específicas e Transitórias
	Capítulo I
	Dos Direitos e da Assistência à Mulher Encarcerada
	Art. 197-A (inclusão). As escolas penitenciárias ou órgão similar responsável pela formação dos servidores públicos do sistema prisional garantirão em sua grade curricular cursos relativos à saúde e tratamento de gestantes e bebês.
	Art. 197-B (inclusão). Os Órgãos da Execução Penal deverão institucionalizar e acompanhar um Sistema de Informações Prisionais com recorte de gênero, contendo indicadores com dados específicos relacionadas à mulher presa.
	Art. 197-C (inclusão). Comprovada a gestação, na inclusão ou durante o encarceramento, à presa será disponibilizado acesso imediato aos serviços do SUS.
	Art. 197-D (inclusão). Comunicar-se-á imediatamente a Vara da Infância e Juventude quando do nascimento de bebês de mães encarceradas para os devidos encaminhamentos.
	Art. 197-E (inclusão). As mães encarceradas serão estimuladas a amamentar seus filhos, salvo se houver razões de saúde impeditivas.
	Art. 197-F (inclusão). A sentenciada que trabalhava quando do nascimento de seu bebê continuará a beneficiar-se com a remição durante o período de amamentação.
	Art. 197-G (inclusão). É vedado o transporte de grávidas, mulheres no período de amamentação e idosas em carro modelo cofre.
	Art. 197-H (inclusão). É vedado o uso de algemas ou outros meios de contenção em presas durante a intervenção cirúrgica para realização do parto ou em trabalho de parto natural.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, ⁶¹ de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
	Art. 197-I (inclusão). A presença de acompanhante junto à parturiente será autorizada, durante todo o período de trabalho de parto, desde que previamente indicado e possua cadastro comprovado no rol de visitantes do estabelecimento prisional.
	Art. 197-J (inclusão). O tempo de banho de sol será ampliado e em horários diferenciados para as presas com filhos.
	Art. 197-K (inclusão). A decisão sobre o tempo de permanência da criança no estabelecimento penal será tomada pelo Juízo da Execução em prol do interesse da criança.
	Art. 197-L (inclusão). A creche, prevista no artigo 89 desta Lei, abrigará crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 3 (três) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa e deve ser alocada em espaço externo ao convívio.
	Art. 197-M (inclusão). Os espaços de convivência mãe-filho, destinam-se às práticas institucionais voltadas ao desenvolvimento integral da criança, coordenadas por equipe multidisciplinar, durante o período em que permanecer temporariamente com sua mãe em ambiente prisional.
	Art. 197-N (inclusão). No caso em que não for possível a saída da criança junto com sua mãe será desenvolvida ação planejada e específica por equipe multiprofissional.
	Art. 197-O (inclusão). A unidade penal garantirá a visita de todos os filhos, crianças e adolescentes, independente da situação da guarda, como forma de permitir o convívio familiar.
	Capítulo II
	Dos Estrangeiros
	Art. 197-P Os estrangeiros gozam dos mesmos direitos, deveres e garantias aplicadas aos brasileiros.
	§1º O processo de expulsão ou a protocolização do pedido de entrega, ainda que já decretado, não impede os benefícios previstos nesta Lei.
	§2º Os benefícios para obtenção de regime aberto para estrangeiro em situação irregular serão concedidos mediante recolhimento domiciliar e monitoramento eletrônico.
	§3º O trabalho de estrangeiro em situação irregular, até que se efetive a transferência, pode ser temporariamente autorizado em órgãos públicos pela autoridade judicial competente.
	Art. 197-Q (inclusão). Toda e qualquer prisão de



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, ⁶² de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
	estrangeiro em situação irregular no País, após autuada a guia de recolhimento, será comunicada pelo Juízo no prazo máximo de 5 dias ao Ministério da Justiça e ao Ministério das Relações Exteriores, os quais diligenciarão a comunicação ao estado de origem.
	Parágrafo único. A comunicação obrigatoriamente indicará o local de custódia do estrangeiro e, no caso de condenação transitada em julgado, será acompanhado de cópia da decisão penal condenatória e da respectiva guia de recolhimento.
	Art. 197-R (inclusão). A decisão que conceder progressão para o regime aberto, livramento condicional ou extinguir a punibilidade determinará a imediata comunicação ao Ministério da Justiça.
	§1º A comunicação de que trata este artigo será acompanhada de cópia de decisão.
	§2º A guia de execução de pena por estrangeiro conterá informações sobre sua nacionalidade e país de residência legal e permanente.
	Art. 197-S (inclusão). A transferência do condenado estrangeiro para cumprimento de pena em outro País poderá ser efetuada por ordem judicial, com requerimento do interessado, na forma da lei, Tratado ou Convenção.
	Art. 197-T (inclusão). A expulsão de presos será efetivada após regular procedimento regulamentado pelo Ministério da Justiça.
	§1º Os filhos de presa estrangeira em situação irregular poderão ser encaminhados ao País de origem, respeitado o interesse da criança e após anuência da mãe e de quem mais detenha o poder familiar, desde que autorizado pelo Juiz competente e observada a regulamentação pelo Ministério da Justiça.
	§2º O Juiz da Execução poderá autorizar a efetivação da expulsão do estrangeiro condenado ainda que na pendência do cumprimento de pena, quando a medida se mostrar adequada e suficiente às finalidades da execução da pena e atender ao interesse nacional.
	§3º O sistema informatizado conferirá agilidade aos processos de expulsão.
	Capítulo III
	Das Disposições Finais e Transitórias
Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento	Art. 198 É defeso ao integrante dos órgãos da execução penal e ao servidor a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, 63 de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
da pena.	da pena.
Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.	Art. 199 (alteração). Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.
Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.	Art. 200 Revogado
Art. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública.	Art. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública.
	Parágrafo único (inclusão). No caso de prisão civil será admitido o recolhimento domiciliar facultada a determinação de monitoramento eletrônico.
	Art. 202 (inclusão). A Central de Alternativas Penais e Patronato será regulamentada e instalada em cada Comarca no prazo de 12 meses a contar da publicação desta Lei.
	Art. 203 (inclusão). A implantação de sistema informatizado, incluindo sistema de guia de execução, dar-se-á no prazo máximo de 12 meses a contar da publicação desta Lei.
	Art. 204 (inclusão). As carceragens em delegacias de polícia serão extintas no prazo de 4 (quatro) anos.
	Art. 205 (inclusão). É vedado o contingenciamento do Fundo Penitenciário.
Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.	
Art. 203. No prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares, necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis.	
§ 1º Dentro do mesmo prazo deverão as Unidades Federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei.	
§ 2º Também, no mesmo prazo, deverá ser providenciada a aquisição ou desapropriação de	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 513, 64 de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (altera a Lei de Execução Penal)
prédios para instalação de casas de albergados.	
§ 3º O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser ampliado, por ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instruída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos.	
§ 4º O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as Unidades Federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.	
Art. 204. Esta Lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957.	